



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça

José Rony Silva Almeida

Corregedor-Geral

Carlos Augusto Alcântara Machado

Coordenadora-Geral

Ana Christina Souza Brandi

Ouvidora

Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg

Colégio de Procuradores de Justiça

José Rony Silva Almeida (Presidente)
Moacyr Soares da Mota
José Carlos de Oliveira Filho
Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça
Rodomarques Nascimento
Luiz Valter Ribeiro Rosário
Josenias França do Nascimento
Ana Christina Souza Brandi
Celso Luís Dória Leó
Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg
Carlos Augusto Alcântara Machado
Ernesto Anízio Azevedo Melo
Jorge Murilo Seixas de Santana (Secretário)
Paulo Lima de Santana (Suplente do Secretário)
Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

Secretário-Geral do MPSE

Manoel Cabral Machado Neto

Assessor-Chefe do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

Escola Superior do Ministério Público de Sergipe

Diretor-Geral: Newton Silveira Dias Junior

Coordenador De Ensino: Henrique Ribeiro Cardoso

Conselho Superior do Ministério Público

José Rony Silva Almeida (Presidente)
Procurador-Geral de Justiça
Carlos Augusto Alcântara Machado
Corregedor-Geral

Membros

Ana Christina Souza Brandi
Eduardo Barreto d'Ávila Fontes
Paulo Lima de Santana
Manoel Cabral Machado Neto
Secretário

SEQUÊNCIA DOS ÓRGÃOS / PUBLICAÇÕES

1. Procuradoria Geral de Justiça
2. Colégio de Procuradores de Justiça
3. Conselho Superior do Ministério Público
4. Corregedoria Geral do Ministério Público
5. Coordenadoria Geral do Ministério Público
6. Ouvidoria do Ministério Público
7. Procuradorias de Justiça
8. Promotorias de Justiça
9. Centro de Apoio Operacionais
10. Escola Superior do Ministério Público
11. Secretaria Geral do Ministério Público/Diretorias



1. PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

2. COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

3. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Resumo de Atas

Resumo de Ata da 5ª Reunião Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público, realizada em 25.05.2017. Aos vinte e cinco dias do mês de maio de 2017, às 9 horas, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, em exercício, Doutor Eduardo Barreto d'Ávila Fontes, presentes os Procuradores de Justiça Conselheiros Ana Christina Souza Brandi e Paulo Lima de Santana e ausente justificadamente o Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral Carlos Augusto Alcântara Machado, reuniram-se, em Reunião Ordinária, o Conselho Superior do Ministério Público, convocado na forma da Lei, do seu Regimento Interno e demais normatizações aplicáveis à espécie, para apreciação das matérias constantes da pauta publicada no Diário da Justiça e encaminhada a todos os Membros do Ministério Público, a saber. Havendo número legal, o Senhor Presidente do Conselho Superior declarou aberta a reunião. Em seguida submeteu às APRECIACÕES, as seguintes matérias: 2.1. COMUNICAÇÕES referentes às prorrogações dos prazos dos Procedimentos relacionados: PROEJ nº 05.15.01.0217, 05.16.01.0081, 06.15.01.0065, 06.15.01.0066, 06.15.01.0067, 07.15.01.0112, 12.15.01.0002, 12.15.01.0159, 14.16.01.0041, 16.15.01.0132, 17.13.01.0146, 17.15.01.0081, 22.15.01.0049, 22.15.01.0056, 22.15.01.0057, 22.15.01.0058, 22.15.01.0065, 22.15.01.0093, 22.15.01.0094, 25.15.01.0026, 26.15.01.0033, 26.15.01.0059, 26.15.01.0064, 26.15.01.0066, 25.17.01.0016, 28.14.01.0149, 28.15.01.0075, 28.16.01.0169, 30.12.01.0037, 30.13.01.0047, 30.13.01.0227, 30.13.01.0233, 30.14.01.0123, 30.16.01.0059, 32.14.01.0004, 32.14.01.0007, 32.14.01.0012, 32.14.01.0035, 30.16.01.0026, 32.14.01.0005, 32.14.01.0050, 32.14.01.0055, 32.15.01.0113, 33.12.01.0041, 35.14.01.0008, 35.14.01.0033, 35.15.01.0036, 38.13.01.0119, 38.13.01.0143, 38.14.01.0052, 38.14.01.0065, 38.14.01.0077, 43.15.01.0023, 43.15.01.0027, 43.15.01.0029, 43.15.01.0030, 43.15.01.0031, 48.15.01.0052, 48.15.01.0087, 52.15.01.0168, 52.15.01.0170, 53.16.01.0003, 53.16.01.0004, 63.16.01.0070, 63.16.01.0166, 65.15.01.0017, 65.15.01.0019, 65.15.01.0027, 65.15.01.0029, 72.12.01.0244, 72.14.01.0032, 76.14.01.0020, 76.14.01.0022, 78.15.01.0102. O Conselho Superior do Ministério Público aprovou, por unanimidade, as prorrogações dos prazos para conclusão dos Inquéritos Cíveis por 01 (um) ano e determinou que fosse oficiado aos Promotores de Justiça. 2.2. COMUNICAÇÕES referentes às instaurações/conversões dos Procedimentos relacionados: PROEJ nºs 10.17.01.0057, 14.17.01.0045, 14.17.01.0049, 14.17.01.0050, 45.17.01.0025, 45.17.01.0026, 65.17.01.0017, 65.17.01.0020. O Conselho Superior do Ministério Público de Sergipe foi cientificado acerca das aberturas das instaurações/conversões dos procedimentos acima identificados. 2.3. APRECIACÃO, discussão e julgamento do Inquérito Civil PROEJ nº 56.12.01.0096 (03 volumes) - 1ª Promotoria de Justiça Distrital de Nossa Senhora do Socorro. Interessados: Luiz Silvestre de Jesus e Secretaria de Ação Social de Nossa Senhora do Socorro. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Josenias França do Nascimento (Conversão em diligência). Pedido de Vista do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Superior, em exercício, Doutor Eduardo Barreto d'Ávila Fontes. O Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Superior Doutor José Rony Silva Almeida posicionou-se no sentido da homologação da promoção de arquivamento. Após ampla discussão, o Conselho Superior do Ministério Público aprovou, por unanimidade, a homologação da promoção de arquivamento. 2.4. APRECIACÃO, discussão e julgamento das promoções de arquivamento dos Procedimentos Administrativos, Procedimentos Preparatórios de Inquéritos Cíveis, Peças de Informações, Inquéritos Cíveis a seguir discriminados: 01. Inquérito Civil PROEJ nº 05.16.01.0248 - 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão especializada na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural. Interessados: Sigiloso e o responsável pela residência localizada na Rua Manoel Pereira Lima, nº 16, Conjunto Duque de Caxias, Bairro Industrial, Aracaju/SE. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Eduardo Barreto d'Ávila Fontes. (Homologação); 02.



Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 32.16.01.0082 - Promotoria de Justiça de Campo do Brito. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Edivaldo Tavares e Josefa dos Santos Prata. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Eduardo Barreto d'Avila Fontes. (Homologação); 03. Inquérito Civil PROEJ nº 31.16.01.0012 - 1ª Promotoria de Justiça de Tobias Barreto. Interessados: Conselho Municipal da Pessoa Idosa e Josefa Pereira dos Santos. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Eduardo Barreto d'Avila Fontes. (Homologação); 04. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 72.16.01.0119 - 2ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora da Glória/SE. Interessados: Maria Cilene de Deus Santos e Município de Nossa Senhora da Glória. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Eduardo Barreto d'Avila Fontes. (Homologação); 05. Inquérito Civil PROEJ nº 53.14.01.0012 - Promotoria de Justiça da Comarca de Pacatuba. Interessados: Ministério Público de Sergipe e ENERGISA. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Eduardo Barreto d'Avila Fontes. (Homologação); 06. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 44.16.01.0064 - 2ª Promotoria de Justiça de Simão Dias. Interessados: Marilene Nunes Santos, Secretaria Estadual de Saúde, Secretaria Municipal de Saúde de Simão Dias e Vitória Aparecida Santos Santana. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Eduardo Barreto d'Avila Fontes. (Homologação); 07. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 44.16.01.0036 - 2ª Promotoria de Justiça de Simão Dias. Interessados: Eligênia Oliveira Nascimento, Izidório Lino de Oliveira, I.N.O. e M.I.N.O.. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Eduardo Barreto d'Avila Fontes. (Homologação); 08. Inquérito Civil PROEJ nº 11.16.01.0265 - 4ª Promotoria do Cidadão Esp. na Defesa do Acidentado do Trabalho, do Idoso, da Pessoas com Deficiência, dos Direitos Humanos em Geral e dos Direitos da Mulher. Interessados: Secretaria Municipal de Saúde de Aracaju - SMS e familiares da idosa Maria Naide dos Santos. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Eduardo Barreto d'Avila Fontes. (Homologação); 09. Inquérito Civil PROEJ nº 05.14.01.0082 - 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão especializada na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural. Interessados: Município Público de Sergipe e Município de Aracaju. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Eduardo Barreto d'Avila Fontes. (Homologação); 10. Inquérito Civil PROEJ nº 14.16.01.0126 - Promotoria de Justiça Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública de Aracaju. Interessados: Iran Barbosa e EMSURB. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Eduardo Barreto d'Avila Fontes. (Homologação); 11. Inquérito Civil PROEJ nº 28.16.01.0019 - Promotoria de Justiça de Riachuelo. Interessados: ANP - Agência Nacional do Petróleo e Posto São Francisco Ltda - Posto Zé da Paz. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Eduardo Barreto d'Avila Fontes. (Homologação); 12. Inquérito Civil PROEJ nº 71.09.01.0175 (02 volumes) - Promotoria de Justiça de Cristinápolis. Interessados: Cleonildo de Souza Melo e Lenilton Oliveira Santos. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Eduardo Barreto d'Avila Fontes. (Homologação); 13. Inquérito Civil PROEJ nº 22.10.01.0057 - Promotoria de Justiça de Capela. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Prefeitura Municipal de Capela. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Eduardo Barreto d'Avila Fontes. (Homologação); 14. Inquérito Civil PROEJ nº 37.15.01.0240 - Promotoria de Justiça de Cedro de São João. Interessados: Anônimo - Secretaria de Direitos Humanos (Disque 100) e Maria Izabel dos Santos. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Eduardo Barreto d'Avila Fontes. (Homologação); 15. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 16.16.01.0207 - 6ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa dos Direitos à Educação. Interessados: Conselho Tutelar do 6º Distrito, Escola Estadual Vitória de Santa Maria e SEMED. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Eduardo Barreto d'Avila Fontes. (Homologação); 16. Inquérito Civil PROEJ nº 32.16.01.0004 - Promotoria de Justiça de Campo do Brito. Interessados: Conselho Tutelar de Campo do Brito, José Carlos dos Santos e Josefa Cristina Ferreira dos Santos. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Eduardo Barreto d'Avila Fontes. (Homologação); 17. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 32.16.01.0034 - Promotoria de Justiça de Campo do Brito. Interessados: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e "Micael". Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Eduardo Barreto d'Avila Fontes. (Homologação); 18. Inquérito Civil PROEJ nº 16.13.01.0147 - 6ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa dos Direitos à Educação. Interessados: Ministério Público de Sergipe e SEMED. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Eduardo Barreto d'Avila Fontes. (Homologação); 19. Inquérito Civil PROEJ nº 11.15.01.0255 - 4ª Promotoria do Cidadão Esp. na Defesa do Acidentado do Trabalho, do Idoso, da Pessoas com Deficiência, dos Direitos Humanos em Geral e dos Direitos da Mulher. Interessados: Anônimo, José de Oliveira Almeida. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Eduardo Barreto d'Avila Fontes. (Homologação); 20. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 21.15.01.0071 - Promotoria de Justiça de Porto da Folha. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Alexandro Lima Dantas. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Eduardo Barreto d'Avila Fontes. (Homologação); 21. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 10.16.01.0103 - Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Aracaju. Interessados: Sigiloso - Ouvidoria do Ministério Público de Sergipe e berçário Balão Mágico. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Eduardo Barreto d'Avila Fontes. (Homologação); 22. Inquérito Civil PROEJ nº 76.15.01.0017 - Promotoria de Justiça de Malhador. Interessados: José Roberto de Lima e "Cição de Carmosa". Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Eduardo Barreto d'Avila Fontes. (Homologação); 23. Inquérito Civil PROEJ nº 10.15.01.0155 - Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Aracaju. Interessados: SINDPREV/SE e Plano de Saúde GEAP. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Eduardo Barreto d'Avila Fontes. (Homologação); 24. Inquérito Civil PROEJ nº 51.15.01.0009 - 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Itabaiana. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Delegacia de Polícia de Itabaiana. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Eduardo Barreto d'Avila Fontes. (Homologação); 25. Inquérito Civil PROEJ nº 22.14.01.0158 - Promotoria de Justiça de Capela. Interessados: Anônimo e Larissa. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Eduardo Barreto d'Avila Fontes. (Homologação); 26. Inquérito Civil PROEJ nº 22.15.01.0075 - Promotoria de Justiça de Capela. Interessados: Conselho Tutelar de Capela e Gilvaneide Santos Nascimento. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Eduardo Barreto d'Avila Fontes. (Homologação); 27. Inquérito Civil PROEJ nº 28.16.01.0034 - Promotoria de Justiça de Riachuelo. Interessados: Daiane Hildebrandt de Oliveira e Prefeitura de Santa Rosa de Lima. Relator Excelentíssimo



Senhor Conselheiro Doutor Eduardo Barreto d'Avila Fontes. (Homologação); 28. Inquérito Civil PROEJ nº 28.16.01.0109 - Promotoria de Justiça de Riachuelo. Interessados: Juízo da 20ª Zona Eleitoral e Gestor do Município de Santa Rosa de Lima. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Eduardo Barreto d'Avila Fontes. (Homologação); 29. Inquérito Civil PROEJ nº 48.15.01.0068 - 1ª Promotoria de Justiça de Itabaiana. Interessados: José Valdécio da Paixão e José Renilson dos Santos. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Eduardo Barreto d'Avila Fontes. (Homologação); 30. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 15.16.01.0044 (em anexo a Notícia de Fato nº 61.16.01.0014) - 3ª Promotoria de Justiça do Cidadão, especializada no Controle Externo da Atividade Policial, e Questões Agrárias e com Atuação no Sistema Prisional. Interessados: Isabel Batista dos Santos e Jeivah Guimarães Souza Jr.. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Eduardo Barreto d'Avila Fontes. (Homologação); 31. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 32.16.01.0030 - Promotoria de Justiça de Campo do Brito. Interessados: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e João Calazans de Jesus. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Eduardo Barreto d'Avila Fontes. (Homologação); 32. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 32.16.01.0029 - Promotoria de Justiça de Campo do Brito. Interessados: Secretaria de Direitos Humanos - Disque 100 e Diego Passos Santos. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Eduardo Barreto d'Avila Fontes. (Homologação); 33. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 06.16.01.0079 - Promotoria de Justiça de Japaratuba. Interessados: CREAS e Luciene dos Santos. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Eduardo Barreto d'Avila Fontes. (Homologação); 34. Inquérito Civil PROEJ nº 85.16.01.0001 - 2ª Promotoria de Justiça de Tobias Barreto. Interessados: Marinora Margareth Santos Ribeiro Macêdo e João Victor Vieira dos Santos. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Eduardo Barreto d'Avila Fontes. (Homologação); 35. Inquérito Civil PROEJ nº 76.15.01.0009 - Promotoria de Justiça de Malhador. Interessados: Sindicato dos Condutores de Ambulância do Estado de Sergipe (SINDCONAM) e Secretaria de Saúde de Malhador. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Eduardo Barreto d'Avila Fontes. (Homologação); 36. Inquérito Civil PROEJ nº 11.14.01.0247 - 4ª Promotoria do Cidadão especializada na Defesa do Acidentado do Trabalho, do Idoso, da Pessoas com Deficiência, dos Direitos Humanos em Geral e dos Direitos da Mulher. Interessados: Secretaria Municipal de Saúde e Maria Aparecida dos Santos. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Eduardo Barreto d'Avila Fontes. (Homologação); 37. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 54.16.01.0082 - 9ª Promotoria de Justiça do Cidadão, especializada na Defesa dos Direitos à Saúde. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Secretaria Municipal de Saúde. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Eduardo Barreto d'Avila Fontes. (Homologação); 38. Inquérito Civil PROEJ nº 43.15.01.0015 - 1ª Promotoria de Justiça de Estância. Interessados: Ministério Público de Sergipe, Município de Estância e outro Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Eduardo Barreto d'Avila Fontes. (Homologação); 39. Inquérito Civil PROEJ nº 85.15.01.0050 - 2ª Promotoria de Justiça de Tobias Barreto. Interessados: Rosa Maria de Menezes Lino, outras e Secretaria de Educação de Tobias Barreto. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Eduardo Barreto d'Avila Fontes. (Homologação); 40. Inquérito Civil PROEJ nº 10.16.01.0150 - Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Aracaju. Interessados: Ministério Público de Sergipe e empresa Real Gás Ltda ME. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Eduardo Barreto d'Avila Fontes. (Homologação); 41. Inquérito Civil PROEJ nº 11.16.01.0031 - 4ª Promotoria do Cidadão Especializada na Defesa do Acidentado do Trabalho, do Idoso, da Pessoas com Deficiência, dos Direitos Humanos em Geral e dos Direitos da Mulher. Interessados: Antônio Martins de Souza e familiares do idoso Antônio Martins de Souza. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Eduardo Barreto d'Avila Fontes. (Homologação); 42. Inquérito Civil PROEJ nº 14.17.01.0005 - Promotoria de Justiça Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública de Aracaju. Interessados: Sigiloso e Casa de Show Titanium. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Eduardo Barreto d'Avila Fontes. (Homologação); 43. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 15.16.01.0064 - 3ª Promotoria de Justiça do Cidadão Esp. no Controle Externo da Atividade Policial, e Questões Agrárias e com Atuação no Sistema Prisional. Interessados: Jânio Oliveira Coutinho e Delegacia de Turismo. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Eduardo Barreto d'Avila Fontes. (Homologação); 44. Inquérito Civil PROEJ nº 43.14.01.0041 - 1ª Promotoria de Justiça de Estância. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Construtora Nordeste LTDA. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Eduardo Barreto d'Avila Fontes. (Homologação); 45. Inquérito Civil PROEJ nº 11.16.01.0229 - 4ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa do Acidentado do Trabalho, do Idoso, da Pessoas com Deficiência, dos Direitos Humanos em Geral e dos Direitos da Mulher. Interessados: Maria da Luz de Jesus, Carlos Alberto de Jesus e outros. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Eduardo Barreto d'Avila Fontes. (Homologação); 46. Inquérito Civil PROEJ nº 11.16.01.0083 - 4ª Promotoria do Cidadão Esp. na Defesa do Acidentado do Trabalho, do Idoso, da Pessoas com Deficiência, dos Direitos Humanos em Geral e dos Direitos da Mulher. Interessados: Raul Bispo de Jesus Júnior, Ícaro de Jesus e Maria da Conceição de Jesus. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Eduardo Barreto d'Avila Fontes. (Homologação); 47. Inquérito Civil PROEJ nº 11.16.01.0141 - 4ª Promotoria de Justiça do Cidadão especializada na Defesa do Acidentado do Trabalho do Idoso, da Pessoas com Deficiência, dos Direitos Humanos em Geral e dos Direitos da Mulher. Interessados: Anônimo, Roberta e Tom. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Eduardo Barreto d'Avila Fontes. (Homologação); 48. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 06.16.01.0088 - Promotoria de Justiça de Japaratuba. Interessados: Ministério Público Federal e Prefeitura de Pirambu. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Eduardo Barreto d'Avila Fontes. (Homologação); 49. Inquérito Civil PROEJ nº 76.15.01.0028 - Promotoria de Justiça de Malhador. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Município de Malhador. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi. (Homologação); 50. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 26.16.01.0077 - Promotoria de Justiça de Carmópolis. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe, José Augusto Santana Santos e Município de Rosário do Catete. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi. (Homologação); 51. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 42.16.01.0040



- Promotoria de Justiça Especial, Cível e Criminal de Lagarto. Interessados: Néelson Araújo dos Santos e Associação de Caridade de Lagarto. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi. (Homologação); 52. Inquérito Civil PROEJ nº 21.16.01.0005 - Promotoria de Justiça de Porto da Folha. Interessados: Secretaria Municipal de Agricultura de Porto da Folha e Frigorífico Estrela (proprietário - Sr Izaias). Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi. (Homologação); 53. Inquérito Civil PROEJ nº 28.16.01.0193 - Promotoria de Justiça de Riachuelo. Interessados: Município de Riachuelo e DESO. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi. (Homologação); 54. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 32.16.01.0072 - Promotoria de Justiça de Campo do Brito. Interessados: Secretaria de Direitos Humanos - Disque 100 e Luciano Digital. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi. (Homologação); 55. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 05.16.01.0164 - 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão especializada na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural. Interessados: Sigiloso - Ouvidoria do MP/SE e morador(es) do imóvel situado na Rua Marise Almeida Santos, nº 48, Bairro Luzia. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi. (Homologação); 56. Inquérito Civil PROEJ nº 04.15.01.0081 - 1ª Promotoria de Justiça de Barra dos Coqueiros. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e Proprietário de Imóveis na Atalaia Nova. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi. (Homologação); 57. Inquérito Civil PROEJ nº 42.12.01.0028 - Promotoria de Justiça Especial, Cível e Criminal de Lagarto. Interessados: Anônimo e "Nenem" e Secundo. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi. (Homologação); 58. Inquérito Civil PROEJ nº 10.16.01.0022 - Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Aracaju. Interessados: Luzia Tereza Ribeiro Brito e empresas de telefonia VIVO, TIM e Oi. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi. (Homologação); 59. Inquérito Civil PROEJ nº 76.14.01.0058 - Promotoria de Justiça de Malhador. Interessados: Diretoria Estadual de Vigilância Sanitária e Escola Municipal Terezinha Santana dos Santos. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi. (Homologação); 60. Inquérito Civil PROEJ nº 76.15.01.0015 - Promotoria de Justiça de Malhador. Interessados: Anônimo e Secretaria de Saúde de Moita Bonita. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi. (Homologação); 61. Inquérito Civil PROEJ nº 27.11.01.0238 - Promotoria de Justiça de Maruim. Interessados: José Wilson Santana e Prefeitura Municipal de Maruim. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi. (Homologação); 62. Inquérito Civil PROEJ nº 66.16.01.0001 - Promotoria de Justiça de Nossa Senhora das Dores. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Prefeitura Municipal de Cumbe/SE. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi. (Homologação); 63. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 05.16.01.0237 - 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural. Interessados: ADEMA e Imperial Construções e Empreendimentos Ltda. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi. (Homologação); 64. Inquérito Civil PROEJ nº 32.16.01.0023 - Promotoria de Justiça de Campo do Brito. Interessados: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Campo do Brito e Conselho de Alimentação Escolar de Campo do Brito. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi. (Homologação); 65. Inquérito Civil PROEJ nº 11.16.01.0175 - 4ª Prom. do Cidadão Esp. na Defesa do Acidentado do Trab., do Idoso, da Pessoa com Deficiência, dos Direitos Humanos em Geral e dos Direitos da Mulher. Interessados: Suzana Barbosa Andrade Araruna e Colégio do Salvador. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi. (Homologação); 66. Inquérito Civil PROEJ nº 22.14.01.0178 (02 volumes) - Promotoria de Justiça de Capela. Interessados: Estado de Sergipe e Junco Novo LTDA. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi. (Homologação); 67. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 16.16.01.0191 - 6ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa dos Direitos à Educação. Interessados: Felismino Oliveira Neto e Colégio de Ciências Puras e Aplicadas. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi. (Homologação); 68. Inquérito Civil PROEJ nº 05.15.01.0092 - 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural. Interessados: Amintas Machado de Jesus e Posto de Lavagem na Av. Edézio Vieira de Melo. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi. (Homologação); 69. Inquérito Civil PROEJ nº 22.12.01.0360 - Promotoria de Justiça de Capela. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Municípios de Capela e de Muribeca. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi. (Homologação); 70. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 10.16.01.0168 - Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Aracaju. Interessados: Sigiloso e Colégio CCPA. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi. (Homologação); 71. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 10.16.01.0151 - Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Aracaju. Interessados: Vanda Viana e Creche Dom Távora. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi. (Homologação); 72. Inquérito Civil PROEJ nº 85.15.01.0055 - 2ª Promotoria de Justiça de Tobias Barreto. Interessados: Maria Gilvânia de Jesus Santos, Escola Estadual Castelo Branco e Secretaria Estadual de Educação de Sergipe. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi. (Homologação); 73. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 30.16.01.0060 - Promotoria de Justiça de Arauá. Interessados: Maria Ana Gouveia dos Santos e Secretaria Municipal de Saúde de Arauá - Unidade de Saúde da Família Luzia Nascimento Santos. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi. (Homologação); 74. Inquérito Civil PROEJ nº 26.15.01.0138 - Promotoria de Justiça de Carmópolis. Interessados: Conselho Tutelar de General de Maynard e Lucas Miller dos Santos. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi. (Homologação); 75. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 05.16.01.0160 - 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural. Interessados: Luis Eduardo Guimarães Peixoto e EMURB. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi.



(Homologação); 76. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 05.16.01.0222 - 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural. Interessados: ADEMA e Antônio José Dórea. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi. (Homologação); 77. Inquérito Civil PROEJ nº 53.16.01.0115 - Promotoria de Justiça de Pacatuba. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Luciene Conceição Lopes. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi. (Homologação); 78. Inquérito Civil PROEJ nº 97.15.01.0027 - 8ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão: especializada na defesa dos direitos da criança e do adolescente. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Município de Aracaju. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi. (Homologação); 79. Inquérito Civil PROEJ nº 63.15.01.0090 - 1ª Promotoria de Justiça Especial de Nossa Senhora do Socorro. Interessados: Geraldo dos Santos e Secretaria de Obras. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi. (Homologação); 80. Inquérito Civil PROEJ nº 46.14.01.0094 - 2ª Promotoria de Justiça de Estância. Interessados: CRAS - Núbia Nabuco Macedo e Vera Lúcia Vieira dos Santos. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi. (Homologação); 81. Inquérito Civil PROEJ nº 30.15.01.0035 - Promotoria de Justiça de Arauá. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Agenilton. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi. (Homologação); 82. Inquérito Civil PROEJ nº 71.15.01.0037 - Promotoria de Justiça de Cristinápolis. Interessados: Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMEAR, Eliseu Santos e Gustavo Jorge Fonseca Medina. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi. (Homologação); 83. Inquérito Civil PROEJ nº 04.10.01.0274 (02 volumes, 12 anexos, 06 pastas com espiral e uma pasta classificadora) - 1ª Promotoria de Justiça de Barra dos Coqueiros. Interessados: Ministério Público da Barra dos Coqueiros, Adema, ENGEBE, Casa Nova, Imperial, União Engenharia, Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi. (Homologação); 84. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 76.16.01.0015 - Promotoria de Justiça de Malhador. Interessados: Juízo da 20ª Zona Eleitoral e Gestor do Município de Malhador. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado. (Homologação); 85. Inquérito Civil PROEJ nº 21.15.01.0070 - Promotoria de Justiça de Porto da Folha. Interessados: Secretaria Municipal de Agricultura e DER/SE. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado. (Homologação); 86. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 32.16.01.0076 - Promotoria de Justiça de Campo do Brito. Interessados: Secretaria de Direitos Humanos - Disque 100, Mariana e Paulo. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado. (Homologação); 87. Inquérito Civil PROEJ nº 32.14.01.0075 - Promotoria de Justiça de Campo do Brito. Interessados: Secretaria de Direitos Humanos e Helena. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado. (Homologação); 88. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 37.16.01.0078 - Promotoria de Justiça de Cedro de São João. Interessados: Anônimo - Secretaria dos Direitos Humanos e Maria Valeriana. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado. (Homologação); 89. Inquérito Civil PROEJ nº 32.15.01.0107 - Promotoria de Justiça de Cedro de São João. Interessados: Anônimo - Secretaria de Direitos Humanos (Disque 100) e pessoa conhecida por "Bel". Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado. (Homologação); 90. Inquérito Civil PROEJ nº 05.15.01.0279 - 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão especializa na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Nilla Frangos e Derivados. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado. (Homologação); 91. Inquérito Civil PROEJ nº 27.11.01.0336 - Promotoria de Justiça de Maruim. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e Município de Maruim. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado. (Homologação); 92. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 32.16.01.0037 - Promotoria de Justiça de Campo do Brito. Interessados: Conselho Tutelar de Macambira e Vera Lúcia dos Santos Lima. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado. (Homologação); 93. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 32.16.01.0026 - Promotoria de Justiça de Campo do Brito. Interessados: Conselho Tutelar de Campo do Brito e João Andrade. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado. (Homologação); 94. Inquérito Civil PROEJ nº 16.16.01.0095 - 6ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa dos Direitos à Educação. Interessados: Conselho Municipal se Alimentação Escolar - COMAE e Prefeitura Municipal de Aracaju. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado. (Homologação); 95. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 30.16.01.0112 - Promotoria de Justiça de Arauá. Interessados: SINTESE e Município de Riachão do Dantas. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado. (Homologação); 96. Inquérito Civil PROEJ nº 25.10.01.0010 - Promotoria de Justiça de Umbaúba. Interessados: Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região e Município de Umbaúba. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado. (Homologação); 97. Inquérito Civil PROEJ nº 11.15.01.0219 - 4ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa do Acidentado do Trabalho, do Idoso, da Pessoas com Deficiência, dos Direitos Humanos em Geral e dos Direitos da Mulher de Aracaju. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Secretaria Municipal da Família e da Assistência Social de Aracaju - SEMFAS. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado. (Homologação); 98. Inquérito Civil PROEJ nº 26.16.01.0112 - Promotoria de Justiça de Carmópolis. Interessados: Conselho Tutelar de Carmópolis e José Oliveira Freire. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado. (Homologação); 99. Inquérito Civil PROEJ nº 32.15.01.0011 (04 volumes) - Promotoria de Justiça de Campo do Brito. Interessados: Conselho de Alimentação Escolar e Município de Campo do Brito. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado. (Homologação); 100. Inquérito Civil PROEJ nº 42.11.01.0058 - Promotoria de Justiça Especial, Cível e Criminal de Lagarto. Interessados: Conselho Regional de Educação Física e Associação Atlética do Banco do Brasil (AABB). Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos



Augusto Alcântara Machado. (Não Homologação); 101. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 15.16.01.0089 - 3ª Promotoria de Justiça do Cidadão Esp. no Controle Externo da Atividade Policial, e Questões Agrárias e com Atuação no Sistema Prisional. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Delegado do DHPP. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Paulo Lima de Santana (Homologação); 102. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 37.16.01.0047 - Promotoria de Justiça de Cedro de São João. Interessados: Anônimo - Secretaria de Direitos Humanos (Disque 100), Lindinalva Santos e José Francisco dos Santos. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Paulo Lima de Santana (Homologação); 103. Inquérito Civil PROEJ nº 05.15.01.0256 - 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão especializada na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural. Interessados: Meire Silvana S. Farias e Tia Ina Espaço Kids. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Paulo Lima de Santana (Homologação); 104. Inquérito Civil PROEJ nº 05.15.01.0115 - 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão especializada na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e Pisolar. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Paulo Lima de Santana (Homologação); 105. Inquérito Civil PROEJ nº 32.16.01.0033 - Promotoria de Justiça de Campo do Brito. Interessados: Conselho Tutelar de Campo do Brito, Marli Rodrigues dos Santos e Maurício Delfino Ribeiro. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Paulo Lima de Santana (Homologação); 106. Inquérito Civil PROEJ nº 32.15.01.0038 - Promotoria de Justiça de Campo do Brito. Interessados: Conselho Tutelar de Campo do Brito e Rosângela Pires de Jesus. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Paulo Lima de Santana (Homologação); 107. Inquérito Civil PROEJ nº 22.15.01.0103 - Promotoria de Justiça de Capela. Interessados: Sigiloso - Ouvidoria do Ministério Público de Sergipe e Município de Muribeca. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Paulo Lima de Santana (Homologação); 108. Inquérito Civil PROEJ nº 22.14.01.0116 - Promotoria de Justiça de Capela. Interessados: Edenilson Melo dos Santos e Prefeitura Municipal de Capela. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Paulo Lima de Santana (Homologação); 109. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 43.16.01.0017 - 1ª Promotoria de Justiça de Estância. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Adelfton Siqueira Santos. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Paulo Lima de Santana (Homologação); 110. Inquérito Civil PROEJ nº 28.12.01.0001 - Promotoria de Justiça de Riachuelo. Interessados: Valmira Almeida Lins e Prefeitura Municipal de Divina Pastora. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Paulo Lima de Santana (Homologação); 111. Inquérito Civil PROEJ nº 28.16.01.0117 - Promotoria de Justiça de Riachuelo. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe - de Ofício, Gestor do Município de Riachuelo e Secretário de Saúde Municipal. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Paulo Lima de Santana (Homologação); 112. Inquérito Civil PROEJ nº 31.13.01.0066 (02 volumes) - 1ª Promotoria de Justiça de Tobias Barreto. Interessados: Edimagno Araújo de Souza, outros e Município de Tobias Barreto. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Paulo Lima de Santana (Homologação); 113. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 72.16.01.0116 - 2ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora da Glória/SE. Interessados: Gisélia dos Santos Almeida e Município de Nossa Senhora da Glória. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Paulo Lima de Santana (Homologação); 114. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 85.16.01.0004 - 2ª Promotoria de Justiça de Tobias Barreto. Interessados: Secretaria de Direitos Humanos - Disque 100 e Maria José Santana. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Paulo Lima de Santana. (Homologação). Após deliberação, os Procedimentos Administrativos, Procedimentos Preparatórios de Inquéritos Cíveis, Inquéritos Cíveis, Peças de Informação e Reclamações constantes dos itens "1", "2", "3", "4", "5", "6", "7", "8", "9", "10", "11", "12", "13", "14", "15", "16", "17", "18", "19", "20", "21", "22", "23", "24", "25", "26", "27", "28", "29", "30", "31", "32", "33", "34", "35", "36", "37", "38", "39", "40", "41", "42", "43", "44", "45", "46", "47", "48", "49", "50", "51", "52", "53", "54", "55", "56", "57", "58", "59", "60", "61", "62", "63", "64", "65", "66", "67", "68", "69", "70", "71", "72", "73", "74", "75", "76", "77", "78", "79", "80", "81", "82", "83", "84", "85", "86", "87", "88", "89", "90", "91", "92", "93", "94", "95", "96", "97", "98", "99", "101", "102", "103", "104", "105", "106", "107", "108", "109", "110", "111", "112", "113" e "114" foram arquivados por unanimidade. Em relação ao procedimento constante do item "100" foi retirado de pauta e encaminhado para o Gabinete do Presidente do Conselho Superior, em exercício, Doutor Eduardo Barreto d'Avila Fontes, em decorrência de "pedido de vista". 3. COMUNICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS, SEM HOMOLOGAÇÃO: Com base no ASSENTO nº 16 do Conselho Superior do Ministério Público, datado de 27 de janeiro de 2015, foram cientificadas ao CSMP as Decisões Monocráticas, sem homologação dos Procedimentos Preparatórios e dos Inquéritos Cíveis a seguir relacionados: 01. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 72.16.01.0090 - 2ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora da Glória/SE. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e "Nego". Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Paulo Lima de Santana (ASSENTO nº 16); 02. Inquérito Civil PROEJ nº 32.15.01.0099 - Promotoria de Justiça de Campo do Brito. Interessados: Humberto Santos dos Anjos e Bar da Natália. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Paulo Lima de Santana (ASSENTO nº 16). 03. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 26.16.01.0088 - Promotoria de Justiça de Carmópolis. Assunto: Conselho Tutelar do Município de Rosário do Catete e Pedro, conhecido como "Pedrão". Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Paulo Lima de Santana. (ASSENTO nº 16). O Conselho Superior do Ministério Público fora devidamente cientificado. Como nada a mais houvesse a tratar, Sua Excelência, o Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, declarou encerrada a Sessão. Eu, _____, Manoel Cabral Machado Neto, Secretário do CSMP, lavrei a presente ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

Resumo de Atas





Resumo de Ata da 6ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior do Ministério Público, realizada em 12.05.2017. Aos doze dias do mês de maio de 2017, às 9 horas, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Doutor José Rony Silva Almeida, presentes os Procuradores de Justiça Conselheiros Carlos Augusto Alcântara Machado, Ana Christina Souza Brandi, Paulo Lima de Santana e Eduardo Barreto d'Ávila Fontes, reuniram-se, em Reunião Extraordinária, o Conselho Superior do Ministério Público, convocado na forma da Lei, do seu Regimento Interno e demais normatizações aplicáveis à espécie, para apreciação das matérias constantes da pauta publicada no Diário da Justiça e encaminhada a todos os Membros do Ministério Público. Havendo número legal, o Senhor Presidente do Conselho Superior declarou aberta a reunião. Lidas, discutidas e submetidas às apreciações foram aprovadas as Atas da 4ª Reunião Ordinária, ocorrida na data 27 de abril de 2017 e da 5ª Reunião Extraordinária, ocorrida na data 02 de maio de 2017. Em seguida submeteu às APRECIACÕES, as seguintes matérias: 2.1. APRECIACÃO do pedido de REMOÇÃO, pelo critério de MERECIMENTO, da vaga alusiva ao cargo de Promotor de Justiça da Promotoria de Japaratuba, de Entrância Inicial, objeto do Edital 04/2017, firmado pelos Promotores de Justiça: Tatiana Souto Quirino (5), Alessandra Pedral de Santana Suzart (8) e Mônica Antunes Rocha Rigo da Silva (11)*. Conselheiro Relator Doutor Paulo Lima de Santana. *Número de Ordem na Lista de Antiguidade. Iniciada a apreciação do pedido de remoção, o Presidente do Conselho Superior solicitou ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Doutor Paulo Lima de Santana que procedesse à leitura do seu relatório, tendo este feito as seguintes observações: Trata-se de processo de REMOÇÃO, pelo critério de MERECIMENTO, para a Promotoria de Justiça de Japaratuba, de entrância inicial, regido pelo Edital n.º 04/2017, devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPSE - DOFe, n.º 0341, de 31 de março de 2017. Inscreveram-se os seguintes Promotores de Justiça: Tatiana Souto Quirino (1º Quinto), Alessandra Pedral de Santana Suzart (2º Quinto) e Mônica Antunes Rocha Rigo da Silva (2º Quinto). Os Candidatos instruíram seus pleitos com cópias de peças processuais e outros documentos concernentes às atividades judiciais e extrajudiciais desenvolvidas nas Promotorias de Justiça onde atuam, atendendo às disposições previstas no art. 3º, da Resolução n.º 005/2011 - CSMP. Em atenção ao disposto nos incisos I e II, do artigo 68, da Lei Complementar n.º 02/90, os Candidatos declararam, expressamente, estar com os serviços em dia, além de não ter dado causa, injustificadamente, a adiamento de audiência no período de 06 (seis) meses anteriores ao pleito. Devidamente publicada a relação de candidatos inscritos no Diário Oficial Eletrônico do MPSE - DOFe, não foram apresentadas impugnações, nem reclamações contra a lista de Candidatos inscritos, conforme certidões averbadas. A Corregedoria-Geral deste Parquet, em cumprimento ao contido no art. 12, da Resolução n.º 004/2011 - CSMP, juntou informações necessárias à aferição do merecimento dos Candidatos. Em síntese, o RELATÓRIO. DAS INFORMAÇÕES EXTRAÍDAS DO RELATÓRIO DA CORREGEDORIA-GERAL A candidata TATIANA SOUTO QUIRINO, movimentou no período de out/2016 a abril/2017, 1463 (um mil quatrocentos e sessenta e três) processos, dos quais, 1447 (um mil, quatrocentos e quarenta e sete) foram devolvidos, permanecendo um resíduo de 16 (dezesseis) processos. Quanto ao SCP/TJ, verifica-se que não há Processo Cível, em andamento, há mais de 15 (quinze) dias em gabinete, conforme Relatório da Corregedoria-Geral, não havendo qualquer procedimento disciplinar e tampouco foi penalizada por esta Instituição, no último ano anterior à elaboração da lista de candidatos. Em relação à candidata ALESSANDRA PEDRAL DE SANTANA SUZART, a promotoria recebeu de OUT/2016 a abril/2017, 1266 (um mil duzentos e sessenta e seis) processos, dos quais, 1283 (um mil, duzentos e oitenta e três) foram devolvidos, permanecendo um resíduo de 0 (zero) processos., verificou-se que no sistema SCP/TJ não há Processos Cíveis, e Criminais há mais de 15 (quinze) dias em gabinete, dos relatórios do sistema PROEJ, apurou-se que não há procedimentos fora do prazo. Nota-se que a candidata enviou regularmente os Relatórios CITT - Res. 36/CNMP, contudo ressalta-se que a Promotora solicitante não respondeu a qualquer punição disciplinar e tampouco foi penalizado por esta Instituição, no último ano anterior à elaboração da lista de candidatos. A candidata MÔNICA ANTUNES ROCHA RIGO DA SILVA, movimentou no período de OUT/2016 a abril/2017, 1266 (um mil duzentos e sessenta e seis) processos, dos quais, 1283 (um mil, duzentos e oitenta e três) foram devolvidos, permanecendo um resíduo de 0 (zero) processos. Quanto ao SCP/TJ, não há, em andamento, processos há mais de 15 (quinze) dias em gabinete, em relação ao sistema PROEJ, constatou-se que há 13 (treze) notícias de fato, 34 (trinta e quatro) PP e 75 (setenta e cinco) IC em andamento na Promotoria e que nenhum estava fora do prazo. Quanto aos Relatórios CITT - Res. 36/CNMP, Idepol foram enviados regularmente e o Relatório de acolhimento - Res. 71/CNMP a Promotoria não possui atribuição, conforme Relatório da Corregedoria-Geral, não havendo qualquer procedimento disciplinar e tampouco foi penalizada por esta Instituição, no último ano anterior à elaboração da lista de candidatos. DA REGULARIDADE PROCEDIMENTAL No aspecto formal, o procedimento de remoção ora analisado obedeceu, plenamente, às exigências e ao rito procedimental contidos nas leis de regência e, em especial, na Resolução n.º 004/2011 - CSMP, de 18 de outubro de 2011, que sistematizou o processo administrativo de formação da lista tríplice para promoção e remoção pelo critério de merecimento, no âmbito deste Parquet. DA LISTA ANTERIOR DE REMANESCENTES. Consoante comando expresso no § 2º, do art. 4º, da Resolução nº 005/2011 - CSMP, in verbis: "Art. 4º - (...) §1º - (...) §2º - A lista de merecimento resultará dos três nomes mais votados, desde que obtida a maioria de votos, procedendo-se, para alcançá-la, a tantas votações quantas forem necessárias, examinando-se, em primeiro lugar, os nomes dos remanescentes de lista anterior." (Destaquei) No último processo de REMOÇÃO pelo critério de Merecimento não há remanescente. DO CONTROLE DE CONSECUTIVIDADE E ALTERNÂNCIA Preceitua o artigo 4º da Resolução n.º 005/2011 - CSMP que "é obrigatória a promoção de Membro do Ministério Público que figure por três vezes consecutivas, ou cinco alternadas, em listas de merecimento", cujo controle, consoante disposição contida em seu parágrafo único, será aferido em listas diversas de promoção e remoção. Nesses termos, analisando a lista de figurações pretéritas nos processos de REMOÇÃO por MERECIMENTO, verifica-se que nenhum candidato figurou em listas de merecimento. DA HABILITAÇÃO Dispõe o art. 68, incisos III, IV, V, VI, da Lei Complementar n.º 02/90, in verbis: "Art. 68. Somente poderão ser indicados os candidatos que: I - (...) II - (...) III - não tenham sofrido pena disciplinar, no período de 1 (um)

ano, anterior à elaboração da lista; IV - não tenha sido removido (sic) por permuta, no período de 2 (dois) anos, anteriores à elaboração da lista; V - estejam classificados na primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se nenhum candidato o tiver e o interesse do serviço exigir o imediato provimento do cargo; VI - tenham completado 2 (dois) anos de exercício na entrância anterior, salvo se nenhum candidato o tiver e o interesse do serviço exigir o imediato preenchimento." Ademais, conforme determinação expressa no art. 5º, § 1º, da Resolução 05/2011 - CSMP, na hipótese de insuficiência do número de candidatos do mesmo quinto, para formação da lista tríplice, outros candidatos deverão ser chamados para completar a lista, observando-se os quintos sucessivos. Assim, verifica-se que, na hipótese em exame, entre os candidatos à presente REMOÇÃO por MERECIMENTO, poderão ser indicados, em tese, as candidatas TATIANA SOUTO QUIRINO, ALESSANDRA PEDRAL DE SANTANA SUZART E MÔNICA ANTUNES ROCHA RIGO DA SILVA por preencherem os requisitos objetivos, previstos no art. 68, incisos III, IV, VI, da Lei Complementar n.º 02/90. Com isso, não há candidatos requerentes integrantes No mesmo quinto de antiguidade, sendo então os dos quintos sucessivos - no parágrafo anterior individualmente nominados em tese HABILITADOS a concorrer à REMOÇÃO, pelo critério de MERECIMENTO, para a Promotoria de Justiça de Japaratuba - Edital n.º 04/2017. DA INABILITAÇÃO O artigo 51, inciso V, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público expressa que "não se conhecerá da inscrição de candidato que não esteja classificado na primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se nenhum candidato estiver e o interesse do serviço exigir imediato provimento do cargo." De mais a mais, nos termos anteriormente explicitados, o art. 5º, § 1º, da Resolução 05/2011 - CSMP, disciplina que na hipótese de insuficiência do número de candidatos do mesmo quinto, para formação da lista tríplice, outros candidatos deverão ser chamados para completar a lista, observando-se os quintos sucessivos. Temos então, que não existem candidatos INABILITADOS a concorrerem à REMOÇÃO, pelo critério de MERECIMENTO, para a Promotoria de Japaratuba. CONCLUSÃO Por todo o exposto, com fulcro no art. 68, incisos I a VI da Lei Complementar n.º 02/90 c/c art. 51, incisos I a VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público e, ainda, em obediência ao disposto no art. 15 da Resolução nº 04/2011 - CSMP, esta Relatoria manifesta-se pela HABILITAÇÃO das candidatas TATIANA SOUTO QUIRINO (1º Quinto), ALESSANDRA PEDRAL DE SANTANA SUZART (2º Quinto) E MÔNICA ANTUNES ROCHA RIGO DA SILVA (2º Quinto), no processo de REMOÇÃO por MERECIMENTO, objeto do Edital n.º 04/2017, para a Promotoria de Japaratuba. RETIFICAÇÃO: O Conselheiro-Relator, após fazer uma análise mais apurada do edital e documentos insertos, entendeu pela necessidade de RETIFICAÇÃO do relatório conclusivo já apresentado, referente à habilitação da candidata MÔNICA ANTUNES ROCHA RIGO DA SILVA. Convém salientar que posteriormente, verificou-se que a referida candidata, deixou de apresentar as declarações previstas nos incisos I e II do art. 68 da Lei Complementar 02/90, onde deveria ter declarado expressamente estar com os serviços em dia, além de não ter dado causa injustificadamente ao adiamento de audiência nos últimos 06(seis) meses anteriores ao pleito. Temos então que a candidata MÔNICA ANTUNES ROCHA RIGO DA SILVA, por não ter demonstrado o seu mérito para figurar na lista tríplice, encontra-se INABILITADA para concorrer a REMOÇÃO, pelo critério de Merecimento para a Promotoria de Japaratuba, Entrância inicial. Por todo o exposto, esta Relatoria, manifesta-se pela RATIFICAÇÃO DA HABILITAÇÃO DAS CANDIDATAS TATIANA SOUZA QUIRINO (1º Quinto) E ALESSANDRA PEDRAL DE SANTANA SUZART (1º Quinto) e pela INABILITAÇÃO da candidata MÔNICA ANTUNES ROCHA RIGO DA SILVA no processo de REMOÇÃO por MERECIMENTO, objeto do edital 04/2017, para a Promotoria de Japaratuba. Concluída a exposição do relatório pelo Conselheiro Relator, o Conselho Superior aprovou, por unanimidade, a correlata manifestação com a referida RETIFICAÇÃO. Ato contínuo, o Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral, Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado, fez a juntada de seu Relatório. Em seguida, iniciou-se a votação para a composição da lista tríplice pela análise dos candidatos habilitados em conformidade com a ordem dos quintos sucessivos, conforme se infere das normas inscritas no artigo 18, caput, da Resolução nº 04/2011 do CSMP e no artigo 5º, caput, da Resolução 05/2011 do CSMP, consoante justificativas de votos a seguir: 1) Conselheiro "Eduardo Barreto d'Ávila Fontes": Trata-se de processo de REMOÇÃO, pelo critério de MERECIMENTO, para a Promotoria de Justiça de Japaratuba/SE, entrância inicial, regido pelo Edital nº 04/2017, devidamente publicado no DOFE MP/SE nº 0341, de 31 de março de 2017. Inscreveram-se as Promotoras de Justiça Tatiana Souto Quirino, Alessandra Pedral de Santana Suzart e Mônica Antunes Rocha Rigo da Silva. A Corregedoria-Geral deste Ministério Público, em cumprimento ao contido no art. 12, da Resolução n.º 004/2011 - CSMP, juntou informações necessárias à aferição do merecimento dos Candidatos. O Douto Conselheiro-Relator, dr. Paulo Lima de Santana, por seu turno, após examinar detidamente os documentos carreados aos autos e a regularidade procedimental de todos os atos praticados, apresentou o Relatório anexado aos presentes autos, através do Sistema Eletrônico de Remoção e Promoção deste Ministério Público, por meio do qual concluiu, inicialmente, pela HABILITAÇÃO das Promotoras de Justiça Tatiana Souto Quirino; Alessandra Pedral de Santana Suzart e Mônica Antunes Rocha Rigo da Silva. Destacou, ainda, o Douto Relator, que do último processo de remoção, pelo critério de merecimento, não há remanescente. Por fim, em 12 de maio de 2017, o Douto Relator adunou aos autos Retificação de seu Relatório, nos seguintes termos: "O Conselheiro-Relator, após fazer uma análise mais apurada do edital e documentos insertos, entendeu pela necessidade de RETIFICAÇÃO do relatório conclusivo já apresentado, referente à habilitação da candidata MÔNICA ANTUNES ROCHA RIGO DA SILVA. Convém salientar que posteriormente, verificou-se que a referida candidata, deixou de apresentar as declarações previstas nos incisos I e II do art. 68 da Lei Complementar 02/90, onde deveria ter declarado expressamente estar com os serviços em dia, além de não ter dado causa injustificadamente ao adiamento de audiência nos últimos 06(seis) meses anteriores ao pleito. Temos então que a candidata MÔNICA ANTUNES ROCHA RIGO DA SILVA, por não ter demonstrado o seu mérito para figurar na lista tríplice, encontra-se INABILITADA para concorrer a REMOÇÃO, pelo critério de Merecimento para a Promotoria de Japaratuba, Entrância inicial. Por todo o exposto, esta Relatoria, manifesta-se pela RATIFICAÇÃO DA HABILITAÇÃO DAS CANDIDATAS TATIANA SOUZA QUIRINO (1º Quinto) E ALESSANDRA PEDRAL DE SANTANA SUZART (1º Quinto) e pela INABILITAÇÃO da candidata MÔNICA ANTUNES ROCHA RIGO DA SILVA no processo de REMOÇÃO por MERECIMENTO, objeto do edital



04/2017, para a Promotoria de Japaratuba". É, em síntese, o relatório. Passo a proferir o VOTO. Para a formação da lista tríplice de merecimento a indicação do meu PRIMEIRO VOTO é para a Promotora de Justiça TATIANA SOUTO QUIRINO, levando-se em consideração que, a priori, inexistem nomes remanescentes da lista anterior, a teor do que dispõe o §2º, do art. 4º, da Resolução n.º 005/2011 - CSMP, alterado pela Resolução n.º 003/2013. É de ser confirmado, assim, o nome da Doutora TATIANA SOUTO QUIRINO por ter ela preenchido os requisitos objetivos e subjetivos, conforme Relatório da Corregedoria adunado aos presentes autos, bem como por ser de fácil constatação seu bom desempenho no desenvolvimento de suas atribuições na Promotoria de Justiça onde atua. A mencionada Promotora de Justiça satisfaz, ainda, os requisitos objetivos elencados nos dispositivos legais que regem a matéria, quais sejam: a) art. 66, § 5º, da Lei de regência (LC n.º 02/90) - desempenho, produtividade e presteza no exercício da atividade ministerial, frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento b) art. 2º, incisos I a V, da Resolução n.º 005/2011 - CSMP - cumprimento das metas do Planejamento Estratégico, dedicação e proatividade, etc. Ademais disso, a Postulante comprovou a participação em diversas atividades no âmbito institucional, colaborando para o seu aperfeiçoamento. É dizer, a Requerente vem apresentando reconhecida dedicação, presteza e operosidade no exercício do cargo, cuja atuação proativa pode ser constatada, ante o exercício de suas atribuições funcionais desenvolvidas. Por essas razões, a Postulante se apresenta legalmente credenciada à almejada remoção por merecimento, motivo pelo qual VOTO pela inclusão da Promotora de Justiça TATIANA SOUTO QUIRINO na lista de merecimento para Remoção para a Promotoria de Justiça de Japaratuba/SE, reservando-me ao direito de uma nova apreciação do seu nome para a indicação do(a) candidato(a) a ser promovido(a), que acontecerá em posterior momento. 2) Conselheiro "Paulo Lima de Santana": Trata-se de processo de REMOÇÃO, pelo critério de MERECIMENTO, para a Promotoria de Justiça de Japaratuba, de entrância inicial, regido pelo Edital n.º 04/2017, devidamente publicado no DOE MP/SE n.º 0341 de 31 de março de 2017. Inscreveram-se as Promotoras de Justiça: TATIANA SOUTO QUIRINO (1º Quinto), ALESSANDRA PEDRAL DE SANTANA SUZART (2º QUINTO) e MÔNICA ANTUNES ROCHA RIGO DA SILVA (2º Quinto). O Conselheiro-Relator, após examinar os documentos insertos nos autos e analisar a regularidade procedimental de todos os atos praticados, apresentou Relatório, concluindo pela HABILITAÇÃO das candidatas TATIANA SOUTO QUIRINO (1º Quinto), ALESSANDRA PEDRAL DE SANTANA SUZART (2º QUINTO). O Relatório também analisou a questão da lista anterior de Remanescentes, verificando-se que não houve remanescentes no último processo de REMOÇÃO pelo critério de merecimento. Em síntese, este é o RELATÓRIO. Passo a proferir o VOTO: Para a formação da lista tríplice de merecimento a indicação do meu primeiro voto é para a Promotora de Justiça TATIANA SOUTO QUIRINO levando-se em consideração que, a priori, deve-se observar os nomes remanescentes da lista anterior, como dispõe o art. 66, § 3º, da Lei Complementar n.º 02/1990. É de ser confirmado o seu nome também por ter preenchido os demais requisitos objetivos e subjetivos conforme Relatório da Corregedoria, bem como constatado seu ótimo desempenho no desenvolvimento de suas atribuições na 2ª. Promotoria de Justiça da Infância e Adolescência, a qual estava designada. E ainda satisfaz os requisitos objetivos elencados nos dispositivos legais que regem a matéria, quais sejam: a) art. 66, § 5º, da Lei de regência (LC n.º 02/90) - desempenho, produtividade e presteza no exercício da atividade ministerial, frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento b) art. 1º, incisos I a VI da Resolução n.º 005/2011 - CSMP. Pelo exposto, encontrando-se, em linhas gerais, aqui definido e fundamentado o merecimento da Candidata, além das informações valiosas que constam nos autos e dos documentos ali ilustrados, VOTO pela inclusão da Promotora de Justiça TATIANA SOUTO QUIRINO na lista de merecimento para Remoção para a Promotoria de Justiça de JAPARATUBA. A escolha final da Promotora de Justiça TATIANA SOUTO QUIRINO para a Remoção por merecimento se faz no meu Voto levando-se em consideração que a candidata integrante do 1º Quinto da lista de antiguidade, preenche os requisitos subjetivos e objetivos, conforme argumentos acima especificados, os quais reitero para fins de justificar a escolha ora efetivada. 3) Conselheira "Ana Christina Souza Brandi": Trata-se de processo de REMOÇÃO, pelo critério de MERECIMENTO, para a Promotoria de Justiça de JAPARATUBA, de entrância inicial, regido pelo Edital n.º 04/2017, devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público n.º 0341, de 31 de março de 2017. Inscreveram-se as Promotoras de Justiça: Tatiana Souto Quirino, Alessandra Pedral de Santana Suzart e Mônica Antunes Rocha Rigo da Silva. Os requerimentos das candidatas foram instruídos mediante impressos com Peças Processuais, certidões e documentos relativos às atividades judiciais e extrajudiciais desenvolvidas nas respectivas Promotorias. Em atenção ao disposto nos incisos I e II, do artigo 68, da Lei Complementar n.º 02/90, as Candidatas declararam, expressamente, que estão em dia com os serviços e que não deram causa, injustificadamente, a adiamento de audiência no período de 06 (seis) meses anterior ao pleito. A Corregedoria-Geral do Ministério Público, em cumprimento ao contido no art. 12, da Resolução n.º 004/2011 - CSMP, juntou informações necessárias à aferição de habilitação das Candidatas. O Conselheiro-Relator, após examinar os documentos insertos nos autos e analisar a regularidade procedimental de todos os atos praticados, apresentou Relatório, concluindo pela HABILITAÇÃO das Candidatas Tatiana Souto Quirino, Alessandra Pedral de Santana Suzart e pela inabilitação da candidata Mônica Antunes Rocha Rigo da Silva, mantendo-se no pleito, portanto, as Promotoras de Justiça a seguir nominadas: Tatiana Souto Quirino e Alessandra Pedral de Santana Suzart. O Relatório também analisou a questão da lista anterior de Remanescentes, porém nenhum das candidatas ora inscritas ali figurou. Em síntese, este é o RELATÓRIO. Passo a proferir o terceiro VOTO: Para a formação da lista tríplice de merecimento a indicação do meu primeiro voto é para a candidata Tatiana Souto Quirino, em razão do ótimo desempenho constatado no desenvolvimento de suas atribuições judiciais e extrajudiciais. Além do mais, a Promotora de Justiça que ora recebe o meu voto ingressou na carreira do Ministério Público em 16/12/2003, ocupando a 5ª posição no quadro de antiguidade da entrância inicial, integrando seu 1º quinto. A análise do requerimento que ora se faz permite concluir que a Postulante satisfaz os requisitos legais previstos no art. 68, incisos I a VI, da Lei Complementar n.º 02/90, encontrando-se apta para integrar a lista tríplice formulada, para fins de remoção por merecimento, para a Promotoria de Justiça de Japaratuba. No tocante à aferição do merecimento da Promotora de Justiça indicada, foram analisados, como dito,



os requisitos objetivos elencados nos dispositivos legais que regem a matéria, quais sejam: a) art. 66, § 5º, da Lei de regência (LC n.º 02/90) - desempenho, produtividade e presteza no exercício da atividade ministerial, frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento b) art. 1º, incisos I a VI e art. 2º, incisos I a IV, da Resolução n.º 005/2011 - CSMP. Foram observados, também, os critérios previstos no art. 7º da Resolução n.º 005/2011: repercussão, alcance e o interesse social da atuação da candidata inscrita, bem como o enfrentamento de dificuldades no exercício da função, experiências exitosas e o histórico funcional da interessada. Feitas tais considerações, passo a apreciar resumidamente os parâmetros utilizados: DESEMPENHO, PRODUTIVIDADE e PRESTEZA (art. 66, §5º, LC n.º 02/90) - São critérios que devem ser verificados durante toda a trajetória institucional da candidata. Deve ser considerada a qualidade e a quantidade de trabalho desenvolvido pela Candidata na área judicial e extrajudicial, devidamente avaliada e comprovada nos relatórios funcionais e que devem se fundamentar na clareza, objetividade e plausibilidade da fundamentação jurídica, além da estética, denotando todo o zelo empreendido no exercício de suas atribuições. O desempenho, a produtividade e a presteza da Candidata são aferidos no caso concreto através de relatórios, acompanhamentos e avaliações da Corregedoria do Ministério Público, encontrando-se, pelas informações que constam nos autos, que a Pleiteante, no período compreendido entre outubro/2016 e abril/2017 movimentou 1463 (um mil, quatrocentos e sessenta e três) processos, dos quais 1447 (um mil, quatrocentos e quarenta e sete) foram devolvidos, permanecendo um resíduo de 16 (dezesseis) processos. NÚMERO DE VEZES DE PARTICIPAÇÃO EM LISTAS DE ESCOLHA - (art. 1º, II, Resolução n.º 005/2011 - CSMP) - A Promotora de Justiça Postulante não figurou em listas pretéritas, conforme informado no Relatório da Corregedoria. Pelo exposto, encontrando-se, em linhas gerais, aqui definido e fundamentado o merecimento da Candidata, além das informações valiosas que constam nos autos e dos documentos ali ilustrados, VOTO pela inclusão da Promotora de Justiça Tatiana Souto Quirino na lista de merecimento para remoção para a Promotoria de Justiça de Japaratuba. 4) Conselheiro "Carlos Augusto Alcântara Machado": A análise do requerimento da candidata pleiteante a remoção por merecimento para a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JAPARATUBA, associada aos termos do Relatório de lavra do eminente Relator do Processo Procurador de Justiça Paulo Lima de Santana, pertinente à remoção objeto do Edital nº 04/2017, que concluiu, na fase de habilitação, por pronunciar-se positivamente, revela que a mesma: a) está com os serviços em dia; b) não deu causa, injustificadamente, a adiamento de audiência no período de 6 (seis) meses antes do pedido; c) não sofreu nenhuma penalidade disciplinar, no período de um ano, anterior à elaboração da lista; d) não foi removido por permuta, no período de dois anos, anteriores a elaboração da lista; e) está classificada na primeira quinta parte da lista de antiguidade; f) já completou o período de dois anos no exercício na entrância anterior. Logo, poderá ser indicada a formação da lista tríplice com vista a promoção por merecimento, tendo em vista preencher os requisitos legais previstos no art. 68, incisos I a VI da Lei Complementar nº 02/90. Anote-se que, da 1ª quinta parte da lista de antiguidade, apenas a Promotora de justiça Tatiana Souto Quirino e 2 (duas) do 2º quinto manifestaram interesse em requerer a remoção por merecimento para a indigitada Promotoria de Justiça. Como é sabido, a previsão legal para a forma de ascensão por merecimento, está posta nos dispositivos legais em vigor, tanto a nível constitucional, como infraconstitucional, como é o caso do artigo 61 da Lei nº 8.625 de 12 de fevereiro de 1993, que em seu inciso IV, dispõe que a "promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância ou categoria e integrar o Promotor de Justiça a primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago, ou quando o número limitado de membros do Ministério Público inviabilizar a formação da lista tríplice" (grifo nosso). Com o procedimento de remoção objeto do Edital nº 04/2017-CSMP, apenas a Promotora de Justiça requerente pode ser indicada à remoção para a Promotoria de Japaratuba, em virtude de ser a única classificada na 1ª quinta parte da lista de antiguidade, devendo a outra candidata, classificada na 2ª quinta parte da lista de antiguidade, bem como habilitada, ser indicada à lista tríplice. Na fase de instrução complementar do processo, a Corregedoria-Geral informou que a candidata concorrente vem alimentando o SISTEMA ARQUIMEDES. Com relação ao Sistema PROEJ, verificou-se que não havia qualquer procedimento fora do prazo. O Conselheiro que a esta justificativa de voto subscreve, levou em consideração para a aferição do merecimento da candidata acima indigitada, os requisitos objetivos elencados no § 5º do art. 66 da Lei de Regência, e nos artigos 1º, 2º, e incisos da Resolução nº 05/2011 - CSMP, quais sejam: a) o seu desempenho; b) a produtividade e presteza no exercício da atividade ministerial; c) a frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamentos. Além destes requisitos, considerou-se ainda, os seguintes critérios: a) dedicação e proatividade no exercício do cargo, avaliados pelo trabalho desenvolvido com destaque para as medidas inovadoras na resolução dos problemas, levando-se em conta o uso eficiente dos recursos administrativos a seu dispor; b) publicação de livros, teses, estudos, trabalhos forenses e artigos de relevância institucional; c) obtenção de prêmios de relevância social ou institucional; d) apresentação, em dia, de todos os relatórios funcionais obrigatórios; e) o número de vezes que já tenha participado de listas de escolha. Registre-se que, foi levado ainda em consideração para a aferição do merecimento da candidata: a) a repercussão, o alcance e o interesse social da atuação do candidato inscrito, bem como o enfrentamento de dificuldades extraordinárias no exercício da função; b) Contribuições para o aperfeiçoamento dos serviços dos órgãos ministeriais; c) Contribuições para o aprimoramento da legislação, organização e administração do Ministério Público; d) Contribuições para o cumprimento das metas estabelecidas no Planejamento Estratégico da Instituição. Estabelecidas as premissas que servirão como suporte a aferição do merecimento da candidata, passo a apreciar cada um dos critérios estabelecidos como valor de mérito, e se encontrados na sua atuação ministerial. DESEMPENHO: o merecimento será aferido considerando-se o desempenho da candidata em toda a carreira, tendo em vista os critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício das atribuições, frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento, observados, para efeito de participação nesses cursos, critérios de isonomia e razoabilidade. OPEROSIDADE: o merecimento será aferido considerando-se a atuação diligente da candidata no exercício das atividades ministeriais. Em relação a este critério foi constatado, em Correição realizada em 15 de junho de 2016, que a Promotoria de Justiça estava organizada, com os

serviços atualizados e não havia processos judiciais há mais de 15 dias em carga/vistas ao Ministério Público. Com relação à oitiva informal dos menores infratores, foi informado pela Promotora de Justiça que ela vem sendo realizada, desde seu retorno das férias, em janeiro de 2017. **ASSIDUIDADE:** o merecimento será aferido considerando-se a presença atuante da candidata no seu dia a dia em suas atividades ministeriais, como fator essencial de ajuda para um bom crescimento na vida profissional. A candidata comprovou este critério objetivo com a juntada de sua Planilha de Ocorrências Funcionais a qual testifica a assiduidade daquela no seu local de trabalho atendendo a população, despachando processos e participando de audiências. **DEDICAÇÃO NO EXERCÍCIO DO CARGO:** Significa devoção ao labor ministerial por amor a profissão que abraçou. A comprovação deste critério resulta do quanto foi relatado pela Corregedoria Geral do Ministério Público na última Correição, com os sistemas do MP devidamente alimentados. A Promotora de Justiça informou que vem realizando a oitiva informal dos adolescentes apreendidos em flagrante, conforme preceitua o art. 179 do ECA. **PRODUTIVIDADE:** Significa volume de trabalho comprovado nos mapas estatísticos, dentro do princípio da razoabilidade, com boa fundamentação jurídica, boa redação, estética e zelo, aferíveis através da constatação de que houve pesquisa cuidadosa para conclusão do trabalho. No tocante a este critério a candidata comprovou pelos mapas estatísticos oriundos do Arquimedes uma produtividade EXCELENTE, observando-se o princípio da razoabilidade, totalizando 1447 (mil quatrocentos e quarenta e sete) processos judiciais devolvidos nos últimos seis meses. Registre-se que, analisadas as peças processuais pela candidata produzidas, todas revelaram boa fundamentação jurídica, com redação de qualidade, segurança e refinado conhecimento jurídico. No âmbito judicial, a candidata juntou com seu requerimento peças de razões de apelação; representação de ato infracional por latrocínio e alegações finais como comprovação da relevância de sua atuação ministerial. **PRESTEZA:** Significa cumprimento dos prazos processuais e rapidez na solução dos problemas, levando-se em consideração o volume dos procedimentos e processos, a complexidade, a urgência das questões envolvidas e as condições gerais de trabalho. Ainda segundo o Relatório da última Correição da Corregedoria-Geral do MPSE, em 15 de junho de 2016, a Promotoria de Justiça estava organizada, com os serviços atualizados e não havia processos judiciais há mais de 15 dias em carga/vistas ao Ministério Público. Com relação à oitiva informal dos menores infratores, foi informado pela Promotora de Justiça que ela vem sendo realizada, desde seu retorno das férias, em janeiro de 2017. **NÚMERO DE VEZES QUE JÁ PARTICIPOU DE LISTAS DE ESCOLHA.** Anote-se que a candidata requerente não figurou em lista tríplice pelo critério de merecimento em procedimento de remoção. **FREQUÊNCIA A CURSOS OFICIAIS, PUBLICAÇÕES E PRÊMIOS** - Consistem na busca da qualificação profissional no decorrer da carreira, por meio de titulações, cursos de aperfeiçoamento, além da projeção da instituição no meio científico e acadêmico, com a publicação de livros e artigos em revistas nacionais e internacionais. No tocante à materialização deste critério, a candidata participou do "XXI CONGRESSO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO", em 2015, conforme se depreende da planilha de ocorrências funcionais elaborada pela Divisão de Recursos Humanos. Também participou do Curso de Medicina Legal, promovido pela Escola Superior do Ministério Público. **APRESENTAÇÃO EM DIA DE RELATÓRIOS FUNCIONAIS:** Na fase complementar a Corregedoria-Geral informou que a candidata requerente comunica o início de férias e seu retorno e vem alimentando em dia o sistema Arquimedes. **PROATIVIDADE** - Significa inovação, criatividade, praticidade, superação de obstáculos para criar mudanças sociais significativas com resultados de impacto social positivo no local onde atua, com estratégias concretas para disseminação da ideia regional e nacionalmente. A Promotora de Justiça participou do Censo Social no Bairro Matadouro, Conjunto Bugio, em 2012. **CONTRIBUIÇÃO PARA O APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS DOS ÓRGÃOS MINISTERIAIS** - Consiste na participação em comissão e em grupo de estudos e/ou de trabalho de interesse da instituição, em mutirões, no exercício de cargo ou função da estrutura organizacional, em comissão de concurso público de ingresso na carreira de membros ou servidores, em comissão de processo administrativo. No tocante a materialização deste critério, constata-se sua atuação para atuar em conjunto com o Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Ordem Tributária para adotar medidas necessárias para acompanhar licitações e contratos de bens, serviços e obras públicas. **CONTRIBUIÇÃO PARA O APRIMORAMENTO DA LEGISLAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** No tocante a materialização deste critério, nada comprovou a candidata. **CONTRIBUIÇÕES PARA O CUMPRIMENTO DAS METAS ESTABELECIDAS EM PLANEJAMENTO ESTRATÉGICOS DA INSTITUIÇÃO.** No tocante a materialização deste critério, nada comprovou a candidata, conforme informado no relatório da última correição. **DA REPERCUSSÃO, O ALCANCE E O INTERESSE SOCIAL DA ATUAÇÃO DO CANDIDATO INSCRITO.** Quanto a este aspecto, a candidata apresentou com o seu pedido parecer sobre a aplicação da justiça restaurativa no âmbito da 17ª Cível da Comarca de Aracaju, Privativa da Infância e Adolescência. Eis o resultado da avaliação pessoal deste Conselheiro que foi feita sobre a atuação funcional da candidata inscrita TATIANA SOUTO QUIRINO, pelo que VOTO de forma favorável a sua indicação para integrar a lista tríplice, com vista à Remoção por merecimento para a Promotoria de Justiça de Japaratuba. 5) Conselheiro "José Rony Silva Almeida": A candidata é Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Ribeirópolis, conforme Ato de 26 de agosto de 2014, atualmente exercendo as funções junto a 2ª Promotoria de Justiça da Infância e Adolescência de Aracaju, designada pelo Ato de 01 de fevereiro de 2013, consoante revela o Relatório elaborado pela Corregedoria-Geral. Registramos que a referida candidata formulou tempestivo requerimento, objetivando a mobilidade horizontal, pelo critério de merecimento, para a Promotoria de Justiça de Japaratuba, oportunidade em que declara a regularidade das suas atividades funcionais, que não dera causa, injustificadamente, a adiamento de audiências no período de 06 (seis) meses anterior a este pleito, que não sofrera pena disciplinar no período de 01 (um) ano anterior à elaboração da lista atendendo, assim, aos balizamentos legais contidos no Edital nº 04/2017, bem como nas normas inscritas nos artigos 67, § 3º, da Lei Complementar nº 02/90, no artigo 44 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público de Sergipe e na Resolução nº 05/2011. Ainda em sede de exame de habilitação da candidata, cumpre realçar que a mesma figura na 5ª posição (1º quinto) do quadro de antiguidade da entrância inicial. Para a correlata vaga da Promotoria de Justiça de Japaratuba, de Entrância Inicial concorrem 03 (três) candidatas,



ocupantes de quintos distintos, consoante testifica a listagem de inscritos no identificado processo de mobilidade funcional. Assim, encontra-se a Promotora de Justiça Postulante HABILITADA a participar do aduzido certame interno, em consonância com os preceitos legais insculpidos nos artigos 66, § 4º, e 68 da Lei Complementar nº 02/90, e nos artigos 38, 44 e 51, todos do Regimento Interno do Conselho Superior, situação inclusive reconhecida no Relatório Conclusivo inserto no procedimento administrativo. Enfrentada a etapa de investigação da admissibilidade da pretensão de mobilidade funcional, impõe-se promover a avaliação da atuação funcional individualizada da candidata, com arrimo nos critérios legais objetivos gizados no artigo 76 da Lei Complementar nº 02/90, no artigo 47 do multicitado Regimento Interno e na Resolução nº 05/2011 do Conselho Superior do Ministério Público, que modelam essa espécie de provimento derivado. Destarte, analisaremos o preenchimento dos requisitos objetivos para remoção dispostos no art. 1º, da Resolução nº 05/2011-CSMP. I- Desempenho, produtividade e presteza nas manifestações processuais e atividades extrajudiciais devidamente comprovados: Consoante informado no Relatório da Corregedoria Geral do Ministério Público, a Promotora de Justiça, ora Candidata à vaga da Promotoria de Justiça de Japaratuba, ingressou na carreira do Ministério Público do Estado de Sergipe em 16 de dezembro de 2003, tendo se titularizado em 26 de agosto de 2014, na Promotoria de Justiça de Ribeirópolis. Ressaltamos que a Postulante oficiou, em caráter de substituição, em várias unidades ministeriais, como atesta a Planilha de Ocorrências Funcionais. Dos documentos acostados aos autos pela candidata, em atendimento ao art. 3º da Resolução nº 05/2015-CSMP, extraem-se peças processuais, a exemplo de Recursos, Pareceres, dentre outras promoções, que denotam a dedicação e presteza com que a Promotora de Justiça vem desempenhando o seu labor, notadamente na seara criminal. Com efeito, cumpre observar que a referida candidata movimentou, no período de OUTUBRO/2016 a ABRIL/2017, o quantitativo de 1447 (um mil quatrocentos e quarenta e sete) processos, bem como realizou 7 (sete) trâmites em procedimentos extrajudiciais, segundo testifica o Relatório da Fase Instrutória, elaborado pela Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado de Sergipe, encartado nos autos procedimentais. É dizer, a Requerente vem apresentando reconhecida dedicação, presteza e operosidade no exercício do cargo, cuja atuação proativa pode ser constatada, ante o exercício de suas atribuições junto à Promotoria de Justiça de Ribeirópolis, desde 26 de agosto de 2014, bem como junto à 2ª Promotoria de Justiça da Infância e Adolescência de Aracaju, desde 01 de fevereiro de 2013. II- Número de vezes que já integrou lista de escolha: Analisando o in folio, com destaque para o contido no Relatório Conclusivo do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator (fls. 05), temos que a candidata não figurou em listas pretéritas de processos de Remoção por Merecimento. III- Frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento: A candidata não colacionou ao presente procedimento certificado(s) de cursos relacionados com a atividade funcional. IV- Aprimoramento da cultura jurídica pela frequência e aproveitamento em cursos de especialização e pós-graduação em área de interesse institucional, que constem em sua ficha funcional: A candidata não colacionou ao presente procedimento cursos de especialização e pós-graduação em área de interesse institucional. V- Publicação de livros, teses, estudos, trabalhos forenses, artigos e obtenção de prêmios relacionados com a atividade funcional que conste em sua ficha funcional: Não consta da ficha funcional do Requerente a averbação de publicação de livros, teses, estudos, trabalhos forenses, artigos e obtenção de prêmios relacionados com a atividade funcional. VI- Apresentação, em dia, de todos os relatórios funcionais obrigatórios: Conforme se vislumbra no Relatório apresentado pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, a requerente enviou todos os relatórios obrigatórios que tenham pertinência com a respectiva atuação. Ultrapassado este ponto, impende salientarmos que a requerente preenche os requisitos estabelecidos no art. 2º, da Resolução nº 05/2011, à medida que contribui para o aperfeiçoamento dos Órgãos Ministeriais, da legislação, organização e administração do Ministério Público, bem assim, cumpre as metas estabelecidas em Planejamento Estratégico, com dedicação e proatividade no exercício do cargo. Por essas razões, o Postulante se apresenta legalmente credenciado à almejada remoção por merecimento, motivo pelo qual VOTO nesta candidata para integrar a lista, por merecimento, à vaga da Promotoria de Justiça de Japaratuba. Assim, por unanimidade, Doutora Tatiana Souto Quirino (1º quinto), com 05 (cinco) votos, passa a ser a primeira candidata a compor a lista tríplice. Dando continuidade à votação para a composição da referida lista, pela insuficiência do número de candidatos do mesmo quinto, passou-se à análise da votação ocorrida entre a requerente do quinto subsequente e que esta habilitada a concorrer, conforme determina o artigo 5º, §1º, da Resolução nº 04/2011, em consonância com as justificativas de votos a seguir discriminadas: 1) Conselheiro "Eduardo Barreto d'Ávila Fontes": Trata-se de processo de Remoção, pelo critério de MERECIMENTO, para a Promotoria de Justiça de Japaratuba/SE, entra em vigor inicial, regido pelo Edital nº 04/2017, devidamente publicado no DOE MP/SE nº 0341, de 31 de março de 2017. Inscreveram-se as Promotoras de Justiça Tatiana Souto Quirino, Alessandra Pedral de Santana Suzart e Mônica Antunes Rocha Rigo da Silva. A Corregedoria-Geral deste Ministério Público, em cumprimento ao contido no art. 12, da Resolução nº 004/2011 - CSMP, juntou informações necessárias à aferição do merecimento dos Candidatos. O Douto Conselheiro-Relator, dr. Paulo Lima de Santana, por seu turno, após examinar detidamente os documentos carreados aos autos e a regularidade procedimental de todos os atos praticados, apresentou o Relatório anexado aos presentes autos, através do Sistema Eletrônico de Remoção e Promoção deste Ministério Público, por meio do qual concluiu, inicialmente, pela HABILITAÇÃO das Promotoras de Justiça Tatiana Souto Quirino; Alessandra Pedral de Santana Suzart e Mônica Antunes Rocha Rigo da Silva. Destacou, ainda, o Douto Relator, que do último processo de remoção, pelo critério de merecimento, não há remanescente. Por fim, em 12 de maio de 2017, o Douto Relator adunou aos autos Retificação de seu Relatório, nos seguintes termos: "O Conselheiro-Relator, após fazer uma análise mais apurada do edital e documentos insertos, entendeu pela necessidade de RETIFICAÇÃO do relatório conclusivo já apresentado, referente à habilitação da candidata MÔNICA ANTUNES ROCHA RIGO DA SILVA. Convém salientar que posteriormente, verificou-se que a referida candidata, deixou de apresentar as declarações previstas nos incisos I e II do art. 68 da Lei Complementar 02/90, onde deveria ter declarado expressamente estar com os serviços em dia, além de não ter dado causa injustificadamente ao adiamento de audiência nos últimos 06(seis) meses anteriores ao pleito. Temos então que a candidata MÔNICA ANTUNES ROCHA RIGO DA SILVA, por não ter demonstrado o

seu mérito para figurar na lista tríplex, encontra-se INABILITADA para concorrer a REMOÇÃO, pelo critério de Merecimento para a Promotoria de Japaratuba, Entrância inicial. Por todo o exposto, esta Relatoria, manifesta-se pela RATIFICAÇÃO DA HABILITAÇÃO DAS CANDIDATAS TATIANA SOUZA QUIRINO (1º Quinto) E ALESSANDRA PEDRAL DE SANTANA SUZART (1º Quinto) e pela INABILITAÇÃO da candidata MÔNICA ANTUNES ROCHA RIGO DA SILVA no processo de REMOÇÃO por MERECIMENTO, objeto do edital 04/2017, para a Promotoria de Japaratuba". É, em síntese, o relatório. Passo a proferir o VOTO. Para a formação da lista tríplex de merecimento a indicação do meu SEGUNDO VOTO é para a Promotora de Justiça ALESSANDRA PEDRAL DE SANTANA SUZART. É de ser confirmado, também, o nome da Doutora ALESSANDRA PEDRAL DE SANTANA SUZART por ter ela preenchido os requisitos objetivos e subjetivos, conforme Relatório da Corregedoria adunado aos presentes autos, bem como por ser de fácil constatação seu bom desempenho no desenvolvimento de suas atribuições na Promotoria de Justiça que titulariza e atua. A mencionada Promotora de Justiça também satisfaz, ainda, os requisitos objetivos elencados nos dispositivos legais que regem a matéria, quais sejam: a) art. 66, § 5º, da Lei de regência (LC n.º 02/90) - desempenho, produtividade e presteza no exercício da atividade ministerial, frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento b) art. 2º, incisos I a V, da Resolução n.º 005/2011 - CSMP - cumprimento das metas do Planejamento Estratégico, dedicação e proatividade, etc. Ademais disso, a Postulante comprovou, igualmente, a participação em diversas atividades no âmbito institucional, colaborando para o seu aperfeiçoamento. É dizer, a Requerente vem apresentando reconhecida dedicação, presteza e operosidade no exercício do cargo, cuja atuação proativa pode ser constatada, ante o exercício de suas atribuições funcionais desenvolvidas. Por essas razões, a Postulante se apresenta legalmente credenciada à almejada remoção por merecimento, motivo pelo qual VOTO pela inclusão da Promotora de Justiça ALESSANDRA PEDRAL DE SANTANA SUZART na lista de merecimento para remoção para a Promotoria de Justiça de Japaratuba/SE, reservando-me ao direito de uma nova apreciação do seu nome para a indicação do(a) candidato(a) a ser promovido(a), que acontecerá em posterior momento. 2) Conselheiro "Paulo Lima de Santana": Trata-se de processo de REMOÇÃO, pelo critério de MERECIMENTO, para a Promotoria de Justiça de Japaratuba, de entrância inicial, regido pelo Edital n.º 04/2017, devidamente publicado no DOFE MP/SE n.º 0341 de 30 de março de 2017. Inscreveram-se as Promotoras de Justiça: TATIANA SOUTO QUIRINO (1º Quinto), ALESSANDRA PEDRAL DE SANTANA SUZART (2º QUINTO) e MÔNICA ANTUNES ROCHA RIGO DA SILVA (2º Quinto). O Conselheiro-Relator, após examinar os documentos insertos nos autos e analisar a regularidade procedimental de todos os atos praticados, apresentou Relatório, concluindo pela HABILITAÇÃO das candidatas TATIANA SOUTO QUIRINO (1º Quinto), ALESSANDRA PEDRAL DE SANTANA SUZART (2º QUINTO). O Relatório também analisou a questão da lista anterior de Remanescentes, verificando-se que não houve remanescentes no último processo de REMOÇÃO pelo critério de merecimento.. Em síntese, este é o RELATÓRIO. Passo a proferir o VOTO: Para a formação da lista tríplex de merecimento a indicação do meu segundo voto é para a Promotora de Justiça ALESSANDRA PEDRAL DE SANTANA SUZART levando-se em consideração que, a priori, deve-se observar os nomes remanescentes da lista anterior, como dispõe o art. 66, § 3º, da Lei Complementar nº 02/1990. É de ser confirmado o seu nome também por ter preenchido os demais requisitos objetivos e subjetivos conforme Relatório da Corregedoria, bem como constatado seu ótimo desempenho no desenvolvimento de suas atribuições na Promotoria de Justiça de Cristinápolis que titulariza. E ainda satisfaz os requisitos objetivos elencados nos dispositivos legais que regem a matéria, quais sejam: a) art. 66, § 5º, da Lei de regência (LC n.º 02/90) - desempenho, produtividade e presteza no exercício da atividade ministerial, frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento b) art. 1º, incisos I a VI da Resolução n.º 005/2011 - CSMP. Pelo exposto, encontrando-se, em linhas gerais, aqui definido e fundamentado o merecimento da Candidata, além das informações valiosas que constam nos autos e dos documentos ali ilustrados, VOTO pela inclusão da Promotora de Justiça ALESSANDRA PEDRAL DE SANTANA SUZART na lista de merecimento para Remoção para a Promotoria de Justiça da Comarca de JAPARATUBA. 3) Conselheira "Ana Christina Souza Brandi": Trata-se de processo de REMOÇÃO, pelo critério de MERECIMENTO, para a Promotoria de Justiça de JAPARATUBA, de entrância inicial, regido pelo Edital n.º 04/2017, devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público n.º 0341, de 31 de março de 2017. Inscreveram-se as Promotoras de Justiça: Tatiana Souto Quirino, Alessandra Pedral de Santana Suzart e Mônica Antunes Rocha Rigo da Silva. Os requerimentos das candidatas foram instruídos mediante impressos com Peças Processuais, certidões e documentos relativos às atividades judiciais e extrajudiciais desenvolvidas nas respectivas Promotorias. Em atenção ao disposto nos incisos I e II, do artigo 68, da Lei Complementar nº 02/90, as Candidatas declararam, expressamente, que estão em dia com os serviços e que não deram causa, injustificadamente, a adiamento de audiência no período de 06 (seis) meses anterior ao pleito. A Corregedoria-Geral do Ministério Público, em cumprimento ao contido no art. 12, da Resolução n.º 004/2011 - CSMP, juntou informações necessárias à aferição de habilitação das Candidatas. O Conselheiro-Relator, após examinar os documentos insertos nos autos e analisar a regularidade procedimental de todos os atos praticados, apresentou Relatório, concluindo pela HABILITAÇÃO das Candidatas Tatiana Souto Quirino, Alessandra Pedral de Santana Suzart e pela inabilitação da candidata Mônica Antunes Rocha Rigo da Silva, mantendo-se no pleito, portanto, as Promotoras de Justiça a seguir nominadas: Tatiana Souto Quirino e Alessandra Pedral de Santana Suzart. O Relatório também analisou a questão da lista anterior de Remanescentes, porém nenhum das candidatas ora inscritas ali figurou. Em síntese, este é o RELATÓRIO. Passo a proferir o terceiro VOTO: Para a formação da lista tríplex de merecimento a indicação do meu segundo voto é para a candidata Alessandra Pedral de Santana Suzart, em razão do ótimo desempenho constatado no desenvolvimento de suas atribuições judiciais e extrajudiciais. Além do mais, a Promotora de Justiça que ora recebe o meu voto ingressou na carreira do Ministério Público em 27/06/2006, ocupando a 8ª posição no quadro de antiguidade da entrância inicial, integrando seu 2º quinto. A análise do requerimento que ora se faz permite concluir que a Postulante satisfaz os requisitos legais previstos no art. 68, incisos I a VI, da Lei Complementar nº 02/90, encontrando-se apta para integrar a lista tríplex formulada, para fins de remoção por merecimento, para a Promotoria de Justiça

de Japaratuba. No tocante à aferição do merecimento da Promotora de Justiça indicada, foram analisados, como dito, os requisitos objetivos elencados nos dispositivos legais que regem a matéria, quais sejam: a) art. 66, § 5º, da Lei de regência (LC n.º 02/90) - desempenho, produtividade e presteza no exercício da atividade ministerial, frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento b) art. 1º, incisos I a VI e art. 2º, incisos I a IV, da Resolução n.º 005/2011 - CSMP. Foram observados, também, os critérios previstos no art. 7º da Resolução n.º 005/2011: repercussão, alcance e o interesse social da atuação da candidata inscrita, bem como o enfrentamento de dificuldades no exercício da função, experiências exitosas e o histórico funcional da interessada. Feitas tais considerações, passo a apreciar resumidamente os parâmetros utilizados: DESEMPENHO, PRODUTIVIDADE e PRESTEZA (art. 66, §5º, LC n.º 02/90) - São critérios que devem ser verificados durante toda a trajetória institucional da candidata. Deve ser considerada a qualidade e a quantidade de trabalho desenvolvido pela Candidata na área judicial e extrajudicial, devidamente avaliada e comprovada nos relatórios funcionais e que devem se fundamentar na clareza, objetividade e plausibilidade da fundamentação jurídica, além da estética, denotando todo o zelo empreendido no exercício de suas atribuições. O desempenho, a produtividade e a presteza da Candidata são aferidos no caso concreto através de relatórios, acompanhamentos e avaliações da Corregedoria do Ministério Público, encontrando-se, pelas informações que constam nos autos, que a Pleiteante, no período compreendido entre outubro/2016 e abril/2017 movimentou 1266 (um mil, duzentos e sessenta e seis) processos, dos quais 1283 (um mil, duzentos e oitenta e três) foram devolvidos, permanecendo um resíduo de 0 (zero) processos. NÚMERO DE VEZES DE PARTICIPAÇÃO EM LISTAS DE ESCOLHA - (art. 1º, II, Resolução n.º 005/2011 - CSMP) - A Promotora de Justiça Postulante não figurou em listas pretéritas, conforme informado no Relatório da Corregedoria. Pelo exposto, encontrando-se, em linhas gerais, aqui definido e fundamentado o merecimento da Candidata, além das informações valiosas que constam nos autos e dos documentos ali ilustrados, VOTO pela inclusão da Promotora de Justiça Alessandra Pedral de Santana Suzart na lista de merecimento para remoção para a Promotoria de Justiça de Japaratuba. 4) Conselheiro "Carlos Augusto Alcântara Machado": A análise do requerimento da candidata pleiteante a remoção por merecimento para a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JAPARATUBA, associada aos termos do Relatório de lavra do eminente Relator do Processo Procurador de Justiça Paulo Lima de Santana, pertinente à remoção objeto do Edital nº 04/2017, que concluiu, na fase de habilitação, por pronunciar-se positivamente, revela que a mesma: a) está com os serviços em dia; b) não deu causa, injustificadamente, a adiamento de audiência no período de 6 (seis) meses antes do pedido; c) não sofreu nenhuma penalidade disciplinar, no período de um ano, anterior à elaboração da lista; d) não foi removido por permuta, no período de dois anos, anteriores a elaboração da lista; e) está classificada na primeira quinta parte da lista de antiguidade; f) já completou o período de dois anos no exercício na entrância anterior. Logo, poderá ser indicada a formação da lista tríplice com vista a promoção por merecimento, tendo em vista preencher os requisitos legais previstos no art. 68, incisos I a VI da Lei Complementar nº 02/90. Anote-se que apenas 01 (uma) candidata da 1ª quinta parte da lista de antiguidade e 02 (duas) da 2ª quinta parte manifestaram interesse em requerer a remoção por merecimento para a indigitada Promotoria de Justiça. Como é sabido, a previsão legal para a forma de ascensão por merecimento, está posta nos dispositivos legais em vigor, tanto a nível constitucional, como infraconstitucional, como é o caso do artigo 61 da Lei nº 8.625 de 12 de fevereiro de 1993, que em seu inciso IV, dispõe que a "promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância ou categoria e integrar o Promotor de Justiça a primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago, ou quando o número limitado de membros do Ministério Público inviabilizar a formação da lista tríplice" (grifo nosso). Com o procedimento de remoção objeto do Edital nº 04/2017-CSMP, 02 (DUAS) candidatas concorrentes podem ser indicadas à formação da lista tríplice, em virtude de estarem classificadas na 1ª e 2ª quinta parte da lista de antiguidade, bem como habilitadas para serem indicadas à referida lista. Na fase de instrução complementar do processo, a Corregedoria-Geral informou que a candidata se encontra afastada de suas atividades ministeriais desde 01/04/2016, em razão de férias, licença-saúde, licença-maternidade e licença-prêmio. No entanto, conforme levantamento de relatório anterior ao afastamento, verificou-se que a candidata vinha alimentando o SISTEMA ARQUIMEDES e não apresentava pendências nos Sistemas Resolução 20 do CNMP e CITT. O Conselheiro que a esta justificativa de voto subscreve, levou em consideração para a aferição do merecimento da candidata acima indigitada, os requisitos objetivos elencados no § 5º do art. 66 da Lei de Regência, e nos artigos 1º, 2º, e incisos da Resolução nº 05/2011 - CSMP, quais sejam: a) o seu desempenho; b) a produtividade e presteza no exercício da atividade ministerial; c) a frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamentos. Além destes requisitos, considerou-se ainda, os seguintes critérios: a) dedicação e proatividade no exercício do cargo, avaliados pelo trabalho desenvolvido com destaque para as medidas inovadoras na resolução dos problemas, levando-se em conta o uso eficiente dos recursos administrativos a seu dispor; b) publicação de livros, teses, estudos, trabalhos forenses e artigos de relevância institucional; c) obtenção de prêmios de relevância social ou institucional; d) apresentação, em dia, de todos os relatórios funcionais obrigatórios; e) o número de vezes que já tenha participado de listas de escolha. Registre-se que, foi levado ainda em consideração para a aferição do merecimento da candidata: a) a repercussão, o alcance e o interesse social da atuação do candidato inscrito, bem como o enfrentamento de dificuldades extraordinárias no exercício da função; b) Contribuições para o aperfeiçoamento dos serviços dos órgãos ministeriais; c) Contribuições para o aprimoramento da legislação, organização e administração do Ministério Público; d) Contribuições para o cumprimento das metas estabelecidas no Planejamento Estratégico da Instituição. Estabelecidas as premissas que servirão como suporte a aferição do merecimento da candidata, passo a apreciar cada um dos critérios estabelecidos como valor de mérito, e se encontrados na sua atuação ministerial. DESEMPENHO: o merecimento será aferido considerando-se o desempenho da candidata em toda a carreira, tendo em vista os critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício das atribuições, frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento, observados, para efeito de participação nesses cursos, critérios de isonomia e razoabilidade. OPEROSIDADE: o merecimento

será aferido considerando-se a atuação diligente da candidata no exercício das atividades ministeriais. Em relação a este critério foi constatado, em Correição realizada em 25 de março de 2015, que a Promotoria de Justiça estava organizada, com os serviços atualizados e não havia processos judiciais há mais de 15 dias em carga/vistas ao Ministério Público, havendo apenas um inquérito policial em tramitação direta, aguardando retorno de diligências. Quanto ao PROEJ, ficou constatado, também em Correição, não haver procedimentos há mais de 90 (noventa) dias sem movimentação. ASSIDUIDADE: o merecimento será aferido considerando-se a presença atuante da candidata no seu dia a dia em suas atividades ministeriais, como fator essencial de ajuda para um bom crescimento na vida profissional. A candidata comprovou este critério objetivo com a juntada de sua Planilha de Ocorrências Funcionais a qual testifica a assiduidade daquela no seu local de trabalho atendendo a população, despachando processos e participando de audiências. DEDICAÇÃO NO EXERCÍCIO DO CARGO: Significa devoção ao labor ministerial por amor a profissão que abraçou. A comprovação deste critério resulta do quanto foi relatado pela Corregedoria Geral do Ministério Público na última Correição, com os sistemas do MP devidamente alimentados. PRODUTIVIDADE: Significa volume de trabalho comprovado nos mapas estatísticos, dentro do princípio da razoabilidade, com boa fundamentação jurídica, boa redação, estética e zelo, aferíveis através da constatação de que houve pesquisa cuidadosa para conclusão do trabalho. No tocante a este critério a candidata comprovou pelos mapas estatísticos oriundos do Arquimedes uma produtividade EXCELENTE, observando-se o princípio da razoabilidade, totalizando 1283 (mil duzentos e oitenta e três) processos judiciais devolvidos nos últimos seis meses anteriores ao seu afastamento. Registre-se que, analisadas as peças processuais pela candidata produzidas, todas revelaram boa fundamentação jurídica, com redação de qualidade, segurança e refinado conhecimento jurídico. No âmbito judicial, a candidata juntou com seu requerimento peças de ações civis públicas, ações de improbidade, representação de busca e apreensão, alegações finais como comprovação da relevância de sua atuação ministerial. PRESTEZA: Significa cumprimento dos prazos processuais e rapidez na solução dos problemas, levando-se em consideração o volume dos procedimentos e processos, a complexidade, a urgência das questões envolvidas e as condições gerais de trabalho. Ainda segundo o Relatório da última Correição da Corregedoria-Geral do MPSE, em 25 de março de 2015, a Promotoria de Justiça estava organizada, com os serviços atualizados e não havia processos judiciais há mais de 15 dias em carga/vistas ao Ministério Público. NÚMERO DE VEZES QUE JÁ PARTICIPOU DE LISTAS DE ESCOLHA. Anote-se que a candidata requerente não figurou em lista tríplice pelo critério de merecimento em procedimento de remoção. FREQUÊNCIA A CURSOS OFICIAIS, PUBLICAÇÕES E PRÊMIOS - Consistem na busca da qualificação profissional no decorrer da carreira, por meio de titulações, cursos de aperfeiçoamento, além da projeção da instituição no meio científico e acadêmico, com a publicação de livros e artigos em revistas nacionais e internacionais. No tocante à materialização deste critério, a candidata participou do Congresso Internacional "Combate à pedofilia, pornografia infantil e ao turismo sexual", conforme se depreende da planilha de ocorrências funcionais elaborada pela Divisão de Recursos Humanos. APRESENTAÇÃO EM DIA DE RELATÓRIOS FUNCIONAIS: Na fase complementar a Corregedoria-Geral informou que a candidata requerente comunica o início de férias e seu retorno e vem alimentando em dia o sistema Arquimedes. PROATIVIDADE - Significa inovação, criatividade, praticidade, superação de obstáculos para criar mudanças sociais significativas com resultados de impacto social positivo no local onde atua, com estratégias concretas para disseminação da ideia regional e nacionalmente. Quanto a este requisito, a candidata comprovou com o seu requerimento algumas ações proativas: fornecimento de medicamentos; inconstitucionalidade incidental de lei municipal; realização de exames; transporte de enfermo, entre outras. CONTRIBUIÇÃO PARA O APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS DOS ÓRGÃOS MINISTERIAIS - Consiste na participação em comissão e em grupo de estudos e/ou de trabalho de interesse da instituição, em mutirões, no exercício de cargo ou função da estrutura organizacional, em comissão de concurso público de ingresso na carreira de membros ou servidores, em comissão de processo administrativo. No tocante a materialização deste critério, constata-se sua participação em Comissão para adoção de medidas necessárias à implantação do censo social no estado de Sergipe. Foi também designada para atuar na Comissão Estadual Judiciária de Adoção do Estado de Sergipe - CEJA/SE. CONTRIBUIÇÃO PARA O APRIMORAMENTO DA LEGISLAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. No tocante a materialização deste critério, nada comprovou a candidata. CONTRIBUIÇÕES PARA O CUMPRIMENTO DAS METAS ESTABELECIDAS EM PLANEJAMENTO ESTRATÉGICOS DA INSTITUIÇÃO. No tocante a materialização deste critério, a candidata informou, em última Correição, apoio a dois projetos: 1) Programa de auxílio às famílias em situação de vulnerabilidade desenvolvido pela Associação Fonte de Vida, mediante a doação de recursos oriundos de transações penais e cestas básicas; 2) Estão sendo realizadas as tratativas com polícia militar, polícia civil e prefeitura municipal visando a implementação de projeto de monitoramento por videocâmera nos principais pontos no Município de Cristinápolis, notadamente onde há maior incidência de delitos. Referido projeto está em fase de elaboração e deverá ser viabilizado com recursos oriundos de transações penais, e recursos oriundos da Prefeitura Municipal. DA REPERCUSSÃO, O ALCANCE E O INTERESSE SOCIAL DA ATUAÇÃO DO CANDIDATO INSCRITO. Quanto a este aspecto, a candidata apresentou com o seu pedido registro de ações que tiveram repercussão social relevante. A título de exemplo: Proposições de ações civis públicas objetivando: fornecimento de medicamentos; inconstitucionalidade incidental de lei municipal; realização de exames; transporte de enfermo, entre outras. Eis o resultado da avaliação pessoal deste Conselheiro que foi feita sobre a atuação funcional da candidata inscrita ALESSANDRA PEDRAL DE SANTANA SUZART, pelo que VOTO de forma favorável a sua indicação para integrar a lista tríplice, com vista à Remoção por merecimento para a Promotoria de Justiça de Japaratuba. 5) Conselheiro "José Rony Silva Almeida": A candidata é Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Cristinápolis, designada pelo Ato de 15 de dezembro de 2011, consoante revela o Relatório elaborado pela Corregedoria-Geral. Registramos que a referida candidata formulou tempestivo requerimento, objetivando a mobilidade horizontal, pelo critério de merecimento, para a Promotoria de Justiça de Japaratuba, oportunidade em que declara a regularidade das suas atividades funcionais, que não dera causa, injustificadamente, a adiamento de audiências no período de 06 (seis) meses anterior a este pleito, que não



sofrera pena disciplinar no período de 01 (um) ano anterior à elaboração da lista atendendo, assim, aos balizamentos legais contidos no Edital nº 04/2017, bem como nas normas inscritas nos artigos 67, § 3º, da Lei Complementar nº 02/90, no artigo 44 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público de Sergipe e na Resolução nº 05/2011. Ainda em sede de exame de habilitação da candidata, cumpre realçar que a mesma figura na 8ª posição (2º quinto) do quadro de antiguidade da entrância inicial. Para a correlata vaga da Promotoria de Justiça de Japaratuba, de Entrância Inicial concorrem 03 (três) candidatas, ocupantes de quintos distintos, consoante testifica a listagem de inscritos no identificado processo de mobilidade funcional. Assim, encontra-se a Promotora de Justiça Postulante HABILITADA a participar do aduzido certame interno, em consonância com os preceitos legais insculpidos nos artigos 66, § 4º, e 68 da Lei Complementar nº 02/90, e nos artigos 38, 44 e 51, todos do Regimento Interno do Conselho Superior, situação inclusive reconhecida no Relatório Conclusivo inserto no procedimento administrativo. Enfrentada a etapa de investigação da admissibilidade da pretensão de mobilidade funcional, impõe-se promover a avaliação da atuação funcional individualizada da candidata, com arrimo nos critérios legais objetivos gizados no artigo 76 da Lei Complementar nº 02/90, no artigo 47 do multicitado Regimento Interno e na Resolução nº 05/2011 do Conselho Superior do Ministério Público, que modelam essa espécie de provimento derivado. Destarte, analisaremos o preenchimento dos requisitos objetivos para remoção dispostos no art. 1º, da Resolução nº 05/2011-CSMP. I- Desempenho, produtividade e presteza nas manifestações processuais e atividades extrajudiciais devidamente comprovados: Consoante informado no Relatório da Corregedoria Geral do Ministério Público, a Promotora de Justiça, ora Candidata à vaga da Promotoria de Justiça de Japaratuba, ingressou na carreira do Ministério Público do Estado de Sergipe em 27 de junho de 2006, tendo se titularizado em 15 de dezembro de 2011, na Promotoria de Justiça de Cristinápolis. Ressaltamos que a Postulante oficiou, em caráter de substituição, em várias unidades ministeriais, como atesta a Planilha de Ocorrências Funcionais. Dos documentos acostados aos autos pela candidata, em atendimento ao art. 3º da Resolução nº 05/2015-CSMP, extraem-se peças processuais, a exemplo de Ações Cíveis Públicas, Denúncias, dentre outras promoções, que denotam a dedicação e presteza com que a Promotora de Justiça vem desempenhando o seu labor, notadamente na defesa à probidade administrativa e à saúde, além dos demais direitos e interesses coletivos. Com efeito, cumpre observar que a referida candidata movimentou, no período de OUTUBRO/2016 a ABRIL/2017, o quantitativo de 1283 (um mil duzentos e oitenta e três) processos, bem como realizou 800 (oitocentos) trâmites em procedimentos extrajudiciais, segundo testifica o Relatório da Fase Instrutória, elaborado pela Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado de Sergipe, encartado nos autos procedimentais. É dizer, a Requerente vem apresentando reconhecida dedicação, presteza e operosidade no exercício do cargo, cuja atuação proativa pode ser constatada, ante o exercício de suas atribuições junto à Promotoria de Justiça de Cristinápolis, desde 15 de dezembro de 2011. II- Número de vezes que já integrou lista de escolha: Analisando o in folio, com destaque para o contido no Relatório Conclusivo do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator (fls. 05), temos que a candidata não figurou em listas pretéritas de processos de Remoção por Merecimento. III- Frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento: Examinando-se a Planilha de Ocorrências Funcionais fornecida pela Diretoria de Recursos Humanos, constata-se que a candidata participou do Congresso Internacional "Combate à Pedofilia, Pornografia Infantil e ao Turismo Sexual", realizado na cidade de Recife. IV- Aprimoramento da cultura jurídica pela frequência e aproveitamento em cursos de especialização e pós-graduação em área de interesse institucional, que constem em sua ficha funcional: Consta da Ficha Funcional da Requerente a averbação de participação no Curso de Pós-Graduação em Ciências Criminais, pela Unisul. V- Publicação de livros, teses, estudos, trabalhos forenses, artigos e obtenção de prêmios relacionados com a atividade funcional que conste em sua ficha funcional: Não consta da ficha funcional da Requerente a averbação de publicação de livros, teses, estudos, trabalhos forenses, artigos e obtenção de prêmios relacionados com a atividade funcional. VI- Apresentação, em dia, de todos os relatórios funcionais obrigatórios: Conforme se vislumbra no Relatório apresentado pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, a requerente enviou todos os relatórios obrigatórios que tenham pertinência com a respectiva atuação. Ultrapassado este ponto, impende salientarmos que a requerente preenche os requisitos estabelecidos no art. 2º, da Resolução nº 05/2011, à medida que contribui para o aperfeiçoamento dos Órgãos Ministeriais, da legislação, organização e administração do Ministério Público, bem assim, cumpre as metas estabelecidas em Planejamento Estratégico, com dedicação e proatividade no exercício do cargo. Por essas razões, o Postulante se apresenta legalmente credenciado à almejada remoção por merecimento, motivo pelo qual VOTO nesta candidata para integrar a lista, por merecimento, à vaga da Promotoria de Justiça de Japaratuba. Assim, por unanimidade, Doutora Alessandra Pedral de Santana Suzart (2º quinto), com 05 (cinco) votos, passa a ser a segunda candidata a compor a lista. Ultimada a votação, a lista passou a ser composta pelos seguintes candidatos: 1º candidata: Tatiana Souto Quirino (1º quinto), com 05 (cinco) votos, 2º candidata: Alessandra Pedral de Santana Suzart (2º quinto), com 05 (cinco) votos. Encerrada a votação, e atendendo-se ao mandamento legal do artigo 18, caput, da Resolução nº 04/2011-CSMP e do artigo 5º, caput, da Resolução nº 05/2011-CSMP, foi escolhida pelo Conselho Superior, por unanimidade, a Promotora de Justiça Doutora Tatiana Souto Quirino (1º quinto), para ser removida, pelo critério de merecimento, para preenchimento da vaga alusiva ao Cargo de Promotor de Justiça da Promotoria de Japaratuba, sendo determinado pelo Presidente do Conselho Superior do Ministério Público que fosse lavrado o ato de remoção. O Presidente do Conselho Superior inverteu a pauta a pedido do Corregedor Geral Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado. Assim, submeteu às APRECIACÕES, as seguintes matérias: 2.3. APRECIACÃO, discussão e julgamento do Inquérito Civil PROEJ nº 56.12.01.0096 (03 volumes) - 1ª Promotoria de Justiça Distrital de Nossa Senhora do Socorro. Interessados: Luiz Silvestre de Jesus e Secretaria de Ação Social de Nossa Senhora do Socorro. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Josenias França do Nascimento (Conversão em diligência). Pedido de Vista do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Superior, em exercício, Doutor Eduardo Barreto d'Ávila Fontes. O procedimento foi retirado de pauta a pedido do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado, uma vez que o mesmo não conseguiu ter acesso ao referido procedimento pelo sistema Proej. 2.4 APRECIACÃO, discussão e julgamento do



Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 41.15.01.0042 - 2ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Lagarto. Interessados: Conselho Tutelar de Lagarto e Maria Nazareth da Silva. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Eduardo Barreto d'Avila Fontes. (Homologação). Pedido de Vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado. O Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado posicionou-se no mesmo sentido do Conselheiro Relator pela homologação da promoção de arquivamento. Após ampla discussão, o Conselho Superior do Ministério Público aprovou, por unanimidade, a homologação da promoção de arquivamento. 2.5 APRECIÇÃO, discussão e julgamento do Inquérito Civil PROEJ nº 10.16.01.0028 - Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Aracaju. Interessados: Maria Luísa Scardini e Hospital São Lucas. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Eduardo Barreto d'Avila Fontes. (Homologação). Pedido de Vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado. O Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado posicionou-se no mesmo sentido do Conselheiro Relator pela homologação da promoção de arquivamento. Após ampla discussão, o Conselho Superior do Ministério Público aprovou, por unanimidade, a homologação da promoção de arquivamento. 2.6. APRECIÇÃO, discussão e julgamento do Inquérito Civil PROEJ nº 03.15.01.0010 - 2ª Promotoria de Justiça de Itaporanga D'Ajuda. Interessados: Sindicato dos Enfermeiros do Estado de Sergipe - SEESE e Município de Itaporanga D'Ajuda. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Eduardo Barreto d'Avila Fontes. (Homologação). Pedido de Vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado. O Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado posicionou-se no mesmo sentido do Conselheiro Relator pela homologação da promoção de arquivamento. Após ampla discussão, o Conselho Superior do Ministério Público aprovou, por unanimidade, a homologação da promoção de arquivamento. 2.7. APRECIÇÃO, discussão e julgamento do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 16.14.01.0180 (Anexo Notícia de Fato PROEJ nº 17.14.01.0137) - 6ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa dos Direitos à Educação de Aracaju. Interessados: Departamento de Crimes Contra a Ordem Tributária e Administração Pública - DEOTAP e Rita Cristina de Cerqueira Passos. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Paulo Lima de Santana (Homologação). Pedido de Vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi. A Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi posicionou-se no mesmo sentido do Conselheiro Relator pela homologação da promoção de arquivamento. Após ampla discussão, o Conselho Superior do Ministério Público aprovou, por unanimidade, a homologação da promoção de arquivamento. 2.8. DISTRIBUIÇÃO dos Assentos entre os Conselheiros para fins de atualização, bem como confecção de novos Assentos, caso necessário, conforme artigo 10, inciso VII, alínea "b" do Regimento Interno do CSMP. Após ampla discussão, o Conselho Superior do Ministério Público deliberou, por unanimidade, pelas seguintes distribuições dos Assentos para análise: 001/2008, 001/2009, 002/2009, 003/2009, 004/2009 e 005/2009 para o Conselheiro Doutor Eduardo Barreto d'Avila Fontes; 006/2010, 007/2010, 008/2010, 009/2010 e 010/2010 para o Conselheiro Doutor Paulo Lima de Santana; 011/2011, 012/2012, 013/2014, 014/2015 e 015/2015 para a Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi e 016/2015, 017/2015, 018/2015 e 019/2016 para o Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado. 2.9 COMUNICAÇÃO formulada através do ofício nº 194/2017, datado de 03 de maio de 2017, da lavra do Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral do Ministério Público Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado, referente aos relatórios de Correições Ordinárias realizadas na Promotoria da Violência Doméstica e Familiar contra a mulher de Aracaju, Promotoria de Aquidabã, Promotoria de Nossa Senhora das Dores, Promotoria Especial de Lagarto, 1ª e 2ª Promotorias Criminais de Lagarto e na 7ª Promotoria Distrital de Aracaju, no mês de março de 2017. O Conselho Superior do Ministério Público de Sergipe foi cientificado acerca dos relatórios das Correições Ordinárias acima identificadas. 2.10. COMUNICAÇÕES referentes às prorrogações dos prazos dos Procedimentos relacionados: PROEJ nº 05.14.01.0136, 05.15.01.0178, 05.15.01.0195, 05.15.01.0224, 05.15.01.0232, 05.15.01.0235, 07.14.01.0143, 07.14.01.0164, 07.15.01.0107, 10.14.01.0031, 10.16.01.0033, 10.16.01.0039, 11.10.01.0055, 11.10.01.0065, 11.10.01.0097, 11.10.01.0149, 11.12.01.0078, 11.14.01.0235, 11.14.01.0275, 11.14.01.0277, 11.15.01.0178, 11.15.01.0180, 11.15.01.0188, 11.15.01.0200, 11.15.01.0204, 11.15.01.0212, 11.15.01.0218, 11.15.01.0222, 11.15.01.0230, 11.15.01.0232, 11.15.01.0238, 11.15.01.0246, 11.15.01.0248, 11.15.01.0252, 11.15.01.0256, 11.15.01.0258, 11.15.01.0268, 11.15.01.0270, 11.15.01.0280, 11.15.01.0312, 11.16.01.0015, 11.16.01.0023, 11.16.01.0027, 11.16.01.0001, 11.16.01.0009, 11.16.01.0023, 11.16.01.0027, 14.16.01.0041, 15.15.01.0050, 16.15.01.0164, 17.15.01.0108, 22.13.01.0146, 22.14.01.0112, 21.15.01.0028, 21.15.01.0035, 22.15.01.0049, 22.15.01.0050, 22.15.01.0055, 22.15.01.0056, 22.15.01.0057, 22.15.01.0058, 22.15.01.0059, 22.15.01.0060, 22.15.01.0065, 22.15.01.0073, 22.15.01.0098, 24.13.01.0008, 24.14.01.0020, 24.15.01.0027, 24.15.01.0035, 24.15.01.0037, 25.15.01.0026, 26.15.01.0064, 27.15.01.0028, 28.10.01.0292, 28.14.01.0149, 28.14.01.0169, 31.13.01.0038, 32.12.01.0106, 32.12.01.0112, 32.12.01.0114, 32.15.01.0033, 32.15.01.0100, 32.15.01.0102, 32.15.01.0104, 33.12.01.0029, 33.12.01.0041, 34.14.01.0015, 34.14.01.0065, 34.14.01.0074, 38.13.01.0127, 38.13.01.0145, 38.14.01.0042, 38.14.01.0044, 44.15.01.0041, 46.13.01.0021, 46.14.01.0042, 48.13.01.0019, 48.15.01.0052, 48.15.01.0072, 48.15.01.0075, 50.14.01.0048, 50.15.01.0068, 50.15.01.0087, 53.15.01.0020, 53.15.01.0021, 53.15.01.0029, 53.15.01.0032, 53.15.01.0075, 55.13.01.0127, 55.15.01.0039, 55.16.01.0002, 57.14.01.0017, 65.13.01.0172, 65.15.01.0012, 66.16.01.0002, 66.16.01.0007, 66.16.01.0011, 67.15.01.0024, 67.14.01.0047, 67.15.01.0060, 68.13.01.0005, 68.13.01.0017, 72.13.01.0169, 72.14.01.0021, 80.15.01.0049, 85.14.01.0045. O Conselho Superior do Ministério Público aprovou, por unanimidade, as prorrogações dos prazos para conclusão dos Inquéritos Cíveis por 01 (um) ano e determinou que fosse oficiado aos Promotores de Justiça. 2.11. COMUNICAÇÕES referentes às instaurações/conversões dos Procedimentos relacionados: PROEJ nº 14.17.01.0043 e 14.17.01.0037. O Conselho Superior do Ministério Público de Sergipe foi cientificado acerca das aberturas das instaurações/conversões dos procedimentos acima identificados. 2.12. APRECIÇÃO, discussão e julgamento das promoções de arquivamento dos Procedimentos Administrativos, Procedimentos Preparatórios de Inquéritos Cíveis, Peças de Informações, Inquéritos Cíveis a seguir discriminados: 01. Inquérito Civil PROEJ nº PROEJ nº 44.15.01.0014 - 2ª Promotoria de Justiça de



Simão Dias. Interessados: CREAS Simão Dias, José Roberto Santos Silva e R.J.S.S.. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Paulo Lima de Santana. (Homologação); 02. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 44.16.01.0060 - 2ª Promotoria de Justiça de Simão Dias. Interessados: Edlene Hora Teixeira, Ednaldo Vieira Marcos, Secretaria Estadual de Saúde e Secretaria Municipal de Saúde de Simão Dias. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Paulo Lima de Santana. (Homologação); 03. Inquérito Civil PROEJ nº 44.16.01.0027 - 2ª Promotoria de Justiça de Simão Dias. Interessados: Josefa de Jesus Santos, outros, Secretaria Estadual de Saúde e Secretaria Municipal de Saúde de Simão Dias. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Paulo Lima de Santana. (Homologação); 04. Inquérito Civil PROEJ nº 44.16.01.0012 - 2ª Promotoria de Justiça de Simão. Assunto: Eurídice Ribeiro da Silva, Secretaria Estadual de Saúde e Secretaria Municipal de Saúde de Simão Dias. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Paulo Lima de Santana. (Homologação); 05. Inquérito Civil PROEJ nº 63.16.01.0132 - 1ª Promotoria de Justiça Especial de Nossa Senhora do Socorro. Interessados: José Amâncio Felipe e SMTT de Nossa Senhora do Socorro. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Paulo Lima de Santana. (Homologação); 06. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 33.16.01.0041 - Promotoria de Justiça de Ribeirópolis. Interessados: Ney Max Santana Oliveira e Município de Ribeirópolis. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Paulo Lima de Santana. (Homologação); 07. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 11.16.01.0276 - 4ª Promotoria do Cidadão Especializada na Defesa do Acidentado do Trabalho, do Idoso, da Pessoa com Deficiência, dos Direitos Humanos em Geral e dos Direitos da Mulher. Interessados: Argentina Soares e Poder Público. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Paulo Lima de Santana. (Homologação); 08. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 78.16.01.0057 - Promotoria de Justiça de Boquim. Interessados: Departamento de Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos - Disque 100 e Maria Pinheiro. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Paulo Lima de Santana. (Homologação); 09. Inquérito Civil PROEJ nº 22.14.01.0042 - Promotoria de Justiça de Capela. Interessados: Conselheiros Tutelares de Capela e Prefeitura de Capela. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Paulo Lima de Santana. (Homologação); 10. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 10.17.01.0006 - Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Aracaju. Interessados: Vigilância Sanitária de Aracaju, Carnaval de Aracaju - Rasgadinho 2017 e Central do Ticket. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Paulo Lima de Santana. (Homologação); 11. Inquérito Civil PROEJ nº 37.15.01.0141 - Promotoria de Justiça de Cedro de São João. Interessados: Desirê Hora, Sílvia Andrade dos Santos, Márcio José Vieira Araújo e Robério Rocha Araújo e Manoel Veira da Silva Filho. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Paulo Lima de Santana. (Homologação); 12. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 15.16.01.0075 - 3ª Promotoria de Justiça do Cidadão Esp. no Controle Externo da Atividade Policial, e Questões Agrárias e com Atuação no Sistema Prisional. Interessados: Anônimo e Município de Aracaju. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Paulo Lima de Santana. (Homologação); 13. Inquérito Civil PROEJ nº 31.15.01.0042 - 1ª Promotoria de Justiça de Tobias Barreto. Interessados: ADEMA - Administração Estadual do Meio Ambiente e Genival Alves do Nascimento. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Paulo Lima de Santana. (Homologação); 14. Inquérito Civil PROEJ nº 60.13.01.0004 (02 volumes e 01 anexo) - 2ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora do Socorro. Interessados: Alexandre Cardoso Teixeira e Município de Nossa Senhora do Socorro. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Paulo Lima de Santana. (Homologação); 15. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 06.16.01.0070 (01 volume e 05 anexos) - Promotoria de Justiça de Japarutuba. Interessados: TCE/SE e Gerard Lothaire Jules Olivier. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Paulo Lima de Santana. (Homologação); 16. Inquérito Civil PROEJ nº 65.15.01.0028 - Promotoria de Justiça de Carira. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Diogo Menezes Machado - Prefeito de Carira/SE. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Paulo Lima de Santana. (Homologação); 17. Inquérito Civil PROEJ nº 74.16.01.0009 - 1ª Promotoria de Justiça de Laranjeiras. Interessados: Fábio Dória Santos e Município de Laranjeiras. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Paulo Lima de Santana. (Homologação); 18. Inquérito Civil PROEJ nº 18.14.01.0088 - Promotoria de Justiça Especializada no Controle e Fiscalização do Terceiro Setor de Aracaju. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Associação Abaô de Arte-Educação e Cultura Negra. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Paulo Lima de Santana. (Homologação); 19. Inquérito Civil PROEJ nº 18.14.01.0040 - Promotoria de Justiça Especializada no Controle e Fiscalização do Terceiro Setor de Aracaju. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Fundação Paleontológica Phoenix. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Paulo Lima de Santana. (Homologação); 20. Inquérito Civil PROEJ nº 80.15.01.0022 - 2ª Promotoria de Justiça Especial de Nossa Senhora do Socorro. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e Município de Nossa Senhora do Socorro. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Paulo Lima de Santana. (Homologação); 21. Inquérito Civil PROEJ nº 18.13.01.0069 - Promotoria de Justiça Especializada no Controle e Fiscalização do Terceiro Setor de Aracaju. Interessados: Aurélio de Matos Santos e Associação de Moradores do Conjunto Santa Lúcia. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Paulo Lima de Santana. (Homologação); 22. Inquérito Civil PROEJ nº 38.14.01.0094 (02 volumes) - Promotoria de Justiça de Gararu. Interessados: Sob Sigilo e Maria Irma Albuquerque Santos. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Paulo Lima de Santana. (Homologação); 23. Inquérito Civil PROEJ nº 28.16.01.0147 - Promotoria de Justiça de Riachuelo. Interessados: Conselho Tutelar de Rosário do Catete e R.M.S.. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Paulo Lima de Santana. (Homologação); 24. Inquérito Civil PROEJ nº 25.08.01.0005 - Promotoria de Justiça de Umbaúba. Assunto: SINTESE e Município de Umbaúba. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Paulo Lima de Santana. (Homologação); 25. Inquérito Civil PROEJ nº 38.15.01.0142 - Promotoria de Justiça de Gararu. Interessados: Clécia Matos dos Santos, Renata Farias Martins, ENERGISA e Município de Canhoba. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Paulo Lima de Santana. (Homologação); 26. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 30.16.01.0067 - Promotoria de Justiça de Arauá. Interessados: Ouvidoria do Ministério Público - sob sigilo e Município de Arauá. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Paulo Lima de Santana. (Homologação); 27. Procedimento Preparatório de Inquérito



Civil PROEJ nº PROEJ nº 33.16.01.0026 - Promotoria de Justiça de Ribeirópolis. Interessados: Sindicato dos Servidores Municipais de São Miguel do Aleixo e Município de São Miguel do Aleixo. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Paulo Lima de Santana. (Homologação); 28. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 43.16.01.0009 (em anexo a Notícia de Fato PROEJ nº 43.16.01.0009) - 1ª Promotoria de Justiça de Estância. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Aron de Melo Aragão. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Paulo Lima de Santana. (Homologação); 29. Inquérito Civil PROEJ nº 43.15.01.0020 - 1ª Promotoria de Justiça de Estância. Interessados: Ministério Público de Sergipe e SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Estância. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Paulo Lima de Santana. (Homologação); 30. Inquérito Civil PROEJ nº 69.15.01.0060 - Promotoria de Justiça de Neópolis. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Município de Santana do São Francisco. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Paulo Lima de Santana. (Homologação); 31. Inquérito Civil PROEJ nº 59.11.01.0045 (03 volumes) - Promotoria de Justiça de Nossa Senhora do Socorro. Interessados: Ediel Alves Santos e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Nossa Senhora do Socorro - SE. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Paulo Lima de Santana. (Homologação); 32. Inquérito Civil PROEJ nº 76.14.01.0005 - Promotoria de Justiça de Malhador. Interessados: Maria Valdirene dos Santos e Município de Malhador. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Paulo Lima de Santana. (Homologação); 33. Inquérito Civil PROEJ nº 05.15.01.0135 - 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão especializa na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Restaurante Bom Sucesso". Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Paulo Lima de Santana. (Homologação); 34. Inquérito Civil PROEJ nº 42.15.01.0063 - Promotoria de Justiça Especial, Cível e Criminal de Lagarto. Interessados: SINTESE e Município de Lagarto. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Paulo Lima de Santana. (Homologação); 35. Inquérito Civil PROEJ nº 76.16.01.0010 - Promotoria de Justiça de Malhador. Interessados: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Luciano e Catiuce. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Paulo Lima de Santana. (Homologação); 36. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 48.17.01.0001 - 1ª Promotoria de Justiça de Itabaiana. Interessados: Carlito Ferreira de Jesus e Prefeitura Municipal de Itabaiana. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Paulo Lima de Santana. (Homologação); 37. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 46.16.01.0131 - 2ª Promotoria de Justiça de Estância. Interessados: Conselho Tutelar I e I.M.C.A. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Paulo Lima de Santana. (Homologação); 38. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 85.16.01.0004 - 2ª Promotoria de Justiça de Tobias Barreto. Interessados: Secretaria de Direitos Humanos - Disque 100 e Maria José Santana. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Paulo Lima de Santana. (Homologação); 39. Inquérito Civil PROEJ nº 53.16.01.0040 - Promotoria de Justiça de Pacatuba. Interessados: Polícia Federal, Maria José de Oliveira Menezes e Município de Brejo Grande. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Paulo Lima de Santana. (Conversão em Diligência); 40. Inquérito Civil PROEJ nº 25.14.01.0007 - Promotoria de Justiça de Umbaúba. Assunto: Ministério Público de Sergipe e Associação Sergipana de Desenvolvimento Comunitário e Resgate da Cidadania. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Paulo Lima de Santana. (Conversão em Diligência); 41. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 78.16.01.0053 - Promotoria de Justiça de Boquim. Interessados: Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS de Boquim, Rosilene de Jesus Santos, responsável por C.A.S.S. e Secretaria Municipal de Saúde de Boquim. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado. (Homologação); 42. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 18.16.01.0019 - Promotoria de Justiça Especializada no Controle e Fiscalização do Terceiro Setor de Aracaju. Interessados: Accioly Ramos do Bonfim e Srª Eugenia, Presidente da Associação da Feira de Artesanato e Variedades da Orla de Atalaia - AFAVOA. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado. (Homologação); 43. Inquérito Civil PROEJ nº 83.16.01.0003 - Promotoria de Justiça das Execuções Criminais da Comarca de Aracaju. Interessados: Ministério Público de Sergipe e PREFEM - Presídio Feminino de N. Sra. do Socorro. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado. (Homologação); 44. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 82.17.01.0001 - Promotoria de Justiça Distrital de São Cristóvão. Interessados: Paulo Roberto Silva Lima e Mercearia do Jurema. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado. (Homologação); 45. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 39.16.01.0006 - 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Lagarto. Interessados: Marinêz de Jesus Santana Silva e Policiais Militares do 7º BPM. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado. (Homologação); 46. Inquérito Civil PROEJ nº 63.16.01.0123 - 1ª Promotoria de Justiça Especial de Nossa Senhora do Socorro. Interessados: Alexandre Santos Sena e DESO. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado. (Homologação); 47. Inquérito Civil PROEJ nº 44.16.01.0022 - 2ª Promotoria de Justiça de Simão Dias. Interessados: Josilene Maria Tavares, Francisco Soares, F.T.S., R.V.T.S. e R.V.T.S.. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado. (Homologação); 48. Inquérito Civil PROEJ nº 53.16.01.0011 - Promotoria de Justiça de Pacatuba. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e Paulo do "Leite". Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado. (Homologação); 49. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 33.16.01.0022 - Promotoria de Justiça de Ribeirópolis. Interessados: Conselho Tutelar de Ribeirópolis e Deny Teles Santana. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado. (Homologação); 50. Inquérito Civil PROEJ nº 16.15.01.0053 - 6ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa dos Direitos à Educação. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Colégio CEPI Expansão. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado. (Homologação); 51. Inquérito Civil PROEJ nº 35.15.01.0010 - 1ª Promotoria de Justiça de Propriá. Interessados: Igor Soares da Costa e Prefeitura de Propriá. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado. (Homologação); 52. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 65.16.01.0017 - Promotoria de Justiça de Carira. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Rita de Cássia dos



Santos. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado. (Homologação); 53. Inquérito Civil PROEJ nº 28.14.01.0044 - Promotoria de Justiça de Riachuelo. Interessados: Conselho Regional de Odontologia de Sergipe e Prefeitura Municipal de Divina Pastora. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado. (Homologação); 54. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 44.16.01.0058 - 2ª Promotoria de Justiça de Simão Dias. Interessados: Secretaria de Direitos Humanos - Disque 100, Kelvin e adolescente. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado. (Homologação); 55. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 22.16.01.0003 - Promotoria de Justiça de Capela. Interessados: Derjival dos Santos e "Deca". Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado. (Homologação); 56. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 54.16.01.0130 - 9ª Promotoria de Justiça do Cidadão, especializada na Defesa dos Direitos à Saúde. Interessados: Ouvidoria do Ministério Público de Sergipe e Secretaria Municipal de Saúde. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado. (Homologação); 57. Inquérito Civil PROEJ nº 42.15.01.0027 - Promotoria de Justiça Especial, Cível e Criminal de Lagarto. Interessados: Vereador Pedro Antônio dos Santos e Prefeitura Municipal de Lagarto. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado. (Homologação); 58. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 10.16.01.0126 - Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Aracaju. Interessados: Mehujael Colaço Rodrigues, DETRAN e SEFAZ. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado. (Homologação); 59. Inquérito Civil PROEJ nº 56.15.01.0017 - 1ª Promotoria de Justiça Distrital de Nossa Senhora do Socorro. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Fundação Hospitalar de Saúde de Sergipe. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado. (Homologação); 60. Inquérito Civil PROEJ nº 50.16.01.0025 - Promotoria de Justiça Especial, Cível e Criminal de Itabaiana. Interessados: Anônimo e ADEMA. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado. (Homologação com recomendação); 61. Inquérito Civil PROEJ nº 44.15.01.0034 - 2ª Promotoria de Justiça de Simão Dias. Interessados: Augusto Célio França Cruz e Município de Simão Dias. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado. (Homologação com remessa a outro ramo); 62. Inquérito Civil PROEJ nº 28.14.01.0067 (02 volumes) - Promotoria de Justiça de Riachuelo. Interessados: SINTESE e Secretaria de Educação do Município de Riachuelo. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado. (Homologação com remessa a outro ramo); 63. Inquérito Civil PROEJ nº 72.12.01.0036 - 2ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora da Glória. Interessados: Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente de Monte Alegre e Município de Monte Alegre. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado. (Não Homologação); 64. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 63.16.01.0184 - 1ª Promotoria de Justiça Especial de Nossa Senhora do Socorro. Interessados: José Eduardo de Jesus Araújo e DESO. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Luiz Valter Ribeiro Rosário, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado. (Homologação); 65. Inquérito Civil PROEJ nº 42.10.01.0124 - Promotoria de Justiça Especial, Cível e Criminal de Lagarto. Interessados: Ministério Público de Sergipe, Prefeitura Municipal de Lagarto e Secretaria Municipal de Educação de Lagarto. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Luiz Valter Ribeiro Rosário, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado. (Homologação); 66. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 74.17.01.0001 - 1ª Promotoria de Justiça de Laranjeiras. Interessados: Sigiloso - Ouvidoria Ministério Público de Sergipe e Pároco da Igreja Menino Jesus de Praga. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Luiz Valter Ribeiro Rosário, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado. (Homologação); 67. Inquérito Civil PROEJ nº 11.14.01.0251 - 4ª Promotoria de Justiça do Cidadão especializada na Defesa do Acidentado do Trabalho do Idoso, da Pessoas com Deficiência, dos Direitos Humanos em Geral e dos Direitos da Mulher. Interessados: Secretaria Municipal de Saúde - SMS e Familiares da idosa Elizabete Nunes Menezes. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Luiz Valter Ribeiro Rosário, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado. (Homologação); 68. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 21.16.01.0051 - Promotoria de Justiça de Porto da Folha. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Município de Porto da Folha. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Luiz Valter Ribeiro Rosário, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado. (Homologação); 69. Inquérito Civil PROEJ nº 10.15.01.0095 - Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Aracaju. Interessados: Hospitais Privados de Aracaju e Operadoras de planos de saúde. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Luiz Valter Ribeiro Rosário, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado. (Homologação); 70. Inquérito Civil PROEJ nº 05.15.01.0259 - 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural. Interessados: ADEMA e DISCAR distribuidora de Carros LTDA. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Luiz Valter Ribeiro Rosário, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado. (Homologação); 71. Inquérito Civil PROEJ nº 14.15.01.0034 - Promotoria de Justiça Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública de Aracaju. Interessados: Sigiloso e SETRANSP. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi. (Homologação); 72. Inquérito Civil PROEJ nº 43.15.01.0060 - 1ª Promotoria de Justiça de Estância. Interessados: Ministério Público de Sergipe e José Gonzaga de Almeida. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi. (Homologação); 73. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 18.16.01.0022 - Promotoria de Justiça Especializada no Controle e Fiscalização do Terceiro Setor de Aracaju. Interessados: Anônimo e Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo do Estado de Sergipe - SESCOOP. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi. (Homologação); 74. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 12.16.01.0152 - 2ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa dos Direitos à Saúde. Interessados: ARCRESE - Associação dos Renais Crônicos e Transplantados do Estado de Sergipe e Secretaria Estadual de Saúde. Relatora



Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi. (Homologação); 75. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 12.16.01.0207 - 2ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa dos Direitos à Saúde. Interessados: Anônimo e Hospital de Urgências de Sergipe - HUSE. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi. (Homologação); 76. Inquérito Civil PROEJ nº 28.14.01.0043 - Promotoria de Justiça de Riachuelo. Interessados: Conselho Regional de Odontologia de Sergipe e Prefeitura Municipal de Riachuelo. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi. (Homologação); 77. Inquérito Civil PROEJ nº 44.14.01.0035 - 2ª Promotoria de Justiça de Simão Dias. Interessados: Conselho Tutelar de Simão Dias, Jaquiel das Virgens Rodrigues e Suiane Mirele da Silva Santos. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi. (Homologação); 78. Inquérito Civil PROEJ nº 44.16.01.0043 - 2ª Promotoria de Justiça de Simão Dias. Interessados: Ouvidoria do Ministério Público de Sergipe - Sigiloso e Josefa Sueli Barbosa de Jesus. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi. (Homologação); 79. Inquérito Civil PROEJ nº 53.16.01.0012 - Promotoria de Justiça de Pacatuba. Interessados: CREAS de Brejo Grande e "em apuração". Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi. (Homologação); 80. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 72.16.01.0080 - 2ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora da Glória. Interessados: Janira Lima de Souza e Joseneide. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi. (Homologação); 81. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 16.16.01.0200 - 6ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa dos Direitos à Educação. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Indefinido. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi. (Homologação); 82. Inquérito Civil PROEJ nº 44.15.01.0064 - 2ª Promotoria de Justiça de Simão Dias. Interessados: Madalena Pinto dos Santos, Secretaria Estadual de Saúde e Secretaria Municipal de Saúde de Simão Dias. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi. (Homologação); 83. Inquérito Civil PROEJ nº 74.16.01.0018 - 1ª Promotoria de Justiça de Laranjeiras. Assunto: Eduardo Moura dos Santos, ENERGISA e Município de Laranjeiras. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi. (Homologação); 84. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 06.16.01.0084 - Promotoria de Justiça de Japaratuba. Interessados: SINTESE e Prefeitura Municipal de Pirambu. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi. (Homologação); 85. Inquérito Civil PROEJ nº 85.15.01.0041 - 2ª Promotoria de Justiça de Tobias Barreto. Interessados: Conselho Tutelar Local e Maria Valdice Soares da Fonseca. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi. (Homologação); 86. Inquérito Civil PROEJ nº 39.11.01.0439 - 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Lagarto. Interessados: Juízo Criminal de Lagarto-SE e Josevaldo do Nascimento Cruz. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi. (Homologação); 87. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 04.16.01.0044 - 1ª Promotoria de Justiça de Barra dos Coqueiros. Interessados: Luiz Carlos Oliveira Silva e Claro S.A. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi. (Homologação); 88. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 33.16.01.0012 - Promotoria de Justiça de Ribeirópolis. Interessados: Aloísio dos Santos, outros e ENERGISA. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi. (Homologação); 89. Inquérito Civil PROEJ nº 63.16.01.0068 - 1ª Promotoria de Justiça Especial de Nossa Senhora do Socorro. Interessados: Anônimo e Manoel. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi. (Homologação); 90. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 63.16.01.0181 - 1ª Promotoria de Justiça Especial de Nossa Senhora do Socorro. Interessados: Reginaldo dos Santos Brito e SMTT de Nossa Senhora do Socorro. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi. (Homologação); 91. Inquérito Civil PROEJ nº 18.15.01.0043 - Promotoria de Justiça Especializada no Controle e Fiscalização do Terceiro Setor de Aracaju. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Centro de Recuperação Evangélico Maanaim Kadosky. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi. (Homologação); 92. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 72.16.01.0085 - 2ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora da Glória. Interessados: Ministério Público de Sergipe, Devanilson Santos da Mota e outro. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi. (Homologação); 93. Inquérito Civil PROEJ nº 06.15.01.0045 (01 volume e 01 anexo) - Promotoria de Justiça de Japaratuba. Interessados: Ministério Público de Sergipe - Ex Offício e Município de Japaratuba. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi. (Homologação com remessa a outro ramo); 94. Inquérito Civil PROEJ nº 65.15.01.0023 - Promotoria de Justiça de Carira. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e Colégio Estadual Professor Artur Fortes. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi. (Não Homologação); 95. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 50.16.01.0093 - Promotoria de Justiça Especial, Cível e Criminal de Itabaiana. Interessados: Silvanio Alves Feitosa, outros e Universidade Tiradentes - UNIT. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Eduardo Barreto d'Avila Fontes. (Homologação); 96. Inquérito Civil PROEJ nº 28.13.01.0090 - Promotoria de Justiça de Riachuelo. Interessados: Município de Divina Pastora, Gestores José Carlos de Souza e Maria Augusta Lima Santos. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Eduardo d'Avila Fontes Barreto. (Homologação).

Após deliberação, os Procedimentos Administrativos, Procedimentos Preparatórios de Inquéritos Cíveis, Inquéritos Cíveis, Peças de Informação e Reclamações constantes dos itens "1", "2", "3", "4", "5", "6", "7", "8", "9", "10", "11", "12", "13", "14", "15", "16", "17", "18", "19", "20", "21", "22", "23", "24", "25", "26", "27", "28", "29", "30", "31", "32", "33", "34", "35", "36", "37", "41", "42", "43", "44", "45", "46", "47", "48", "49", "50", "51", "52", "53", "54", "55", "56", "57", "58", "59", "60", "61", "62", "64", "65", "66", "67", "68", "69", "70", "71", "72", "73", "74", "75", "76", "77", "78", "79", "80", "81", "82", "83", "84", "85", "86", "87", "88", "89", "90", "91", "92", "93", "95" e "96" foram arquivados por unanimidade. Em relação ao procedimento constante do item "38" foi retirado de pauta a pedido do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado, uma vez que o mesmo não

conseguiu ter acesso ao referido procedimento pelo sistema Proej. Em relação aos procedimentos constantes dos itens "39" e "40", o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Doutor Paulo Lima de Santana, posicionou-se no sentido da conversão do julgamento em diligência. Após ampla discussão, o Conselho Superior do Ministério Público aprovou, por unanimidade, a conversão do julgamento em diligência. No tocante ao procedimento constante do item "60", o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado posicionou-se no sentido da homologação da promoção de arquivamento do procedimento com recomendação. O Conselho Superior do Ministério Público aprovou, por unanimidade, a homologação da promoção de arquivamento com recomendação. No tocante aos procedimentos constantes dos itens "61" e "62", o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado posicionou-se no sentido das homologações das promoções de arquivamentos dos procedimentos, com remessa para o Ministério Público Federal. O Conselho Superior do Ministério Público aprovou, por unanimidade, as homologações das promoções de arquivamentos com a narrada remessa dos feitos administrativos. Em relação ao procedimento constante do item "63" foi retirado de pauta e encaminhado para o Gabinete do Presidente do Conselho Superior, Doutor José Rony Silva Almeida, em decorrência de "pedido de vista". Em relação ao procedimento constante do item "93", a Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi posicionou-se no sentido da homologação da promoção de arquivamento do procedimento, com remessa para o Ministério Público Federal. O Conselho Superior do Ministério Público aprovou, por unanimidade, a homologação da promoção de arquivamento com a narrada remessa do feito administrativo. Em relação ao procedimento constante do item "94" foi retirado de pauta e encaminhado para o Gabinete da Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi.

3. COMUNICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS, SEM HOMOLOGAÇÃO: Com base no ASSENTO nº 16 do Conselho Superior do Ministério Público, datado de 27 de janeiro de 2015, foram cientificadas ao CSMP as Decisões Monocráticas, sem homologação dos Procedimentos Preparatórios e dos Inquéritos Cíveis a seguir relacionados: 01. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 26.16.01.0088 - Promotoria de Justiça de Carmópolis. Assunto: Conselho Tutelar do Município de Rosário do Catete e Pedro, conhecido como "Pedrão". Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Paulo Lima de Santana. (ASSENTO nº 16); 02. Inquérito Civil PROEJ nº 27.11.01.0038 - Promotoria de Justiça de Maruim. Interessados: População de Santo Amaro das Brotas/SE e Adilson Andrade de Araújo. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Paulo Lima de Santana. (ASSENTO nº 16); 03. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 25.16.01.0030 - Promotoria de Justiça de Umbaúba. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe, Ângela de Jesus Santos e Dalvino. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Paulo Lima de Santana. (ASSENTO nº 16); 04. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 04.16.01.0047 - 1ª Promotoria de Justiça de Barra dos Coqueiros. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e Cléverton Fiel Farias. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado. (ASSENTO nº 16). Em relação ao procedimento constante do item "01" foi retirado de pauta a pedido do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado, uma vez que o mesmo não conseguiu ter acesso ao referido procedimento pelo sistema Proej. Em relação aos itens "02", "03" e "04" o Conselho Superior do Ministério Público fora devidamente cientificado.

2.2 APRECIÇÃO do Relatório Final de AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO FUNCIONAL do Promotor de Justiça em estágio probatório, LUÍS FELIPE JORDÃO WANDERLEY, da lavra do Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral em Substituição, Doutor Moacyr Soares da Motta. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Paulo Lima de Santana. O Promotor de Justiça Doutor Luís Felipe Jordão Wanderley, embora intimado, não se fez presente à Sessão, sendo representado pelo seu advogado Doutor Cândido DORTAS de Araújo que não fez sustentação oral. Após, o Presidente do Conselho Superior solicitou ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Doutor Paulo Lima de Santana que procedesse à leitura do seu relatório, tendo este feito as seguintes observações: A CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO apresentou relatório final circunstanciado alusivo ao vitaliciamento do Promotor de Justiça Luís Felipe Jordão Wanderley, manifestando-se desfavoravelmente, e, na forma do artigo 65,§4 da Lei Complementar Estadual nº 002/90, encaminhou a referida decisão aos demais Membros do Conselho Superior do Ministério Público e do Colégio de Procuradores de Justiça de Sergipe. Procedidas as devidas intimações, foram juntadas as alegações finais pelo vitaliciando, onde pugnou pela rejeição do Relatório Final da Corregedoria-Geral do Ministério Público de Sergipe, ao argumento, em suma, de que era inimputável ao tempo dos fatos apontados como contrários ao dever funcional do Membro do Ministério Público. Face ao sorteio realizado na 3ª Reunião Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público de Sergipe, ocorrida em 30 de março de 2017, foram os autos remetidos à 7ª Procuradoria de Justiça, para que seja proferido voto pelo seu titular. Eis em suma, o que se tem a relatar.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS, Inicialmente, cabe rememorar que o Promotor de Justiça Luis Felipe Jordão Wanderley foi nomeado em 02/10/2014 e tomou posse em 03/10/2014, iniciando no mesmo dia o exercício de suas atribuições no Ministério Público do Estado de Sergipe, junto à Coordenadoria Recursal. Na conclusão desfavorável ao seu vitaliciamento, consta que foram fornecidas péssimas referências sobre o mesmo, inclusive informações, segundo as quais, outros colegas não desejavam que ele os substituisse em suas ausências ou afastamentos. O Corregedor-Geral em exercício aduziu, em seu relatório, que as péssimas referências foram comprovadas pelas faltas funcionais objeto de 04(quatro) processos administrativos disciplinares, os quais resultaram em 02 (duas) advertências em desfavor do vitaliciando. Além disso, afirma o órgão correicional que o Promotor de Justiça descumpriu resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público e do Colégio de Procuradores de Justiça, quando fraudou o Sistema Proej, ao inserir, dolosamente, o movimento "ajuizamento de ação de improbidade" no feito de nº. 30.13.01.0044, tendo inclusive lançado número falso de processo judicial no sistema eletrônico disponibilizado pelo parquet Estadual. Também foi registrado que o Promotor de Justiça tinha o hábito de realizar atos em inquérito cível sem prévia análise dos autos, demonstrando que tal comportamento é de enorme irresponsabilidade funcional. Ressaltou, ainda, que o Agente Promotorial realizava sustentação oral deficiente no Plenário do Juri, em pouquíssimos minutos, bem assim se manteve ausente em assentadas judiciais e eleições de Conselho Tutelar Municipal. Pois

bem. Diante de tais considerações, entendendo relevante também descrever o quadro de saúde do impugnado, o qual, desde meados de maio de 2006, segundo o laudo cognitivo carreado, está realizando tratamento psiquiátrico por portar transtorno de ansiedade aguda e síndrome do pânico, obtendo sensível melhora (vide laudo psiquiátrico e incidente de sanidade mental devidamente acostados). Do cotejo das provas produzidas, verifico que o Membro Ministerial ao se ver livre de sintomas e com a ocorrência de sua posse no cargo de Promotor Substituto do MPSE, com consequente fixação de domicílio em outra cidade, interrompeu a terapia, acreditando estar curado da doença. A complicada gravidez de sua esposa, relatada nos autos, somada ao nascimento prematuro de sua segunda filha, à distância do lar, posto que laborava na cidade de Arauá, a 100 km da capital, contribuíram para o retorno dos fortes sintomas de angústia e preocupação, outrora vivenciados. Essa sequência de fatos, com a piora do estado emocional do vitaliciando, é facilmente aferida através da prova testemunhal colhida, em especial do depoimento de seu colega, Dr. Raimundo Napoleão Ximenes Neto. Na sessão do dia 30/03/2017, o referido Promotor de Justiça informou ter percebido que o quadro de saúde do vitaliciando havia se agravado, ao ponto de impossibilitar a realização de tarefas comuns ao dia a dia, como por exemplo, se deslocar até o local de trabalho, senão vejamos: " Felipe... além de estar atualizado estava para fazer prova oral da magistratura do Rio Grande do Norte" (12:36) " Com o passar do tempo.. por vezes Felipe escrevia mensagens a noite... ele foi se distanciando" (13:40) " Teve uma vez, ai foi que me chamou bastante atenção, ele estava em Carmópolis, eu estava em audiência em Socorro e ele me ligou e disse que estava passando mal, eu estou dirigindo, com vontade de vomitar, eu disse, cara, pare o carro no posto de gasolina... eu vou aí te ajudar" (14:52) "A mãe dele deu notícia no carro que ele havia já havia passado por isso em 2006... por uma crise de depressão" (20:30) Tanto se mostrou evidente sua problemática, que, sensibilizados, alguns colegas e amigos do Ministério Público marcaram consulta médica, onde foi diagnosticado o quadro de transtorno depressivo recorrente com episódio atual grave (CID F33.2). A profissional Sheila Elizabeth Carvalho de Oliveira Bastos, que acompanha o vitaliciando, =em seu relatório médico, esclareceu: " Apesar de se tratar de patologia de caráter crônico, não há impedimento de seu portador exercer atividades laborais(foras do período de crise, obviamente), pois não há comprometimento do julgamento crítico da realidade, da consciência ou prejuízo cognitivo se a patologia estiver sob controle". Como se vê, a patologia acarreta impossibilidade temporária para o exercício das atividades em períodos de crises, mas não o incapacita para o exercício das atribuições inerentes ao cargo de Promotor de Justiça, sendo cediço que o acompanhamento e tratamento regular, estabiliza seu quadro de saúde (vide documento 3, oitiva dos médicos oficiais no PAD n. 001/2016) Diante de tal panorama fático, com a devida vênua ao Relatório Final da Corregedoria-Geral do Ministério Público, mesmo órgão disciplinar que, em um passado recente (período compreendido entre novembro de 2014 e maio 2016), já havia dado o conceito "ÓTIMO" ao vitaliciando, tenho que resta impossibilitada qualquer medida que obste a confirmação na carreira do Promotor de Justiça, haja vista a preexistência de doença mental ao tempo dos atos descritos na conclusão do Órgão Correicional. As informações inseridas no parecer desfavorável à estabilidade, em especial àquelas que se referem à sustentação oral realizada em poucos minutos, no Plenário do Júri, nada são, senão o retrato do estágio avançado da depressão enfrentada pelo vitaliciando, que ainda assim, desempenhou seu mister funcional, pois, dos 04 (quatro) júris realizados, em apenas 1(um) houve absolvição do réu. Em outras palavras, ainda que sua atuação perante o Conselho de Sentença tenha se mostrado sofrível, não houve prejuízo à coletividade. Este mesmo raciocínio pode ser utilizado para as demais faltas funcionais atribuídas ao vitaliciando, único prejudicado pelos deslizes cometidos no exercício da função Ministerial. O atestado médico anexado no bojo do incidente, subscrito pela médica especialista em psiquiatria e psicoterapia é esclarecedor, e, descreve o frágil estado de saúde do vitaliciando, autorizando com isso, o reconhecimento jurídico de sua inimizabilidade, vejamos: "Atesto para os devidos fins, que Luís Felipe Jordão Wanderley está em transtorno psiquiátrico por motivo de doença compatível com o CID F 33.2 (Transtorno depressivo recorrente episódio atual grave sem sintomas psicóticos) (...)" (documento confeccionado em 17/10/2016) Convém salientar, também, que o resultado da perícia oficial realmente não foi conclusivo, deixando de afirmar que, ao tempo da infração disciplinar o Membro Ministerial era inimputável. Da mesma forma, contudo, não se pode perder de vista que o referido laudo também não afirma que ele possuía ao tempo das infrações o poder de se auto determinar. Vejamos: "1) O Promotor de Justiça, Doutor Luís Felipe Jordão Wanderley está acometido por alguma doença mental ou algum outro tipo de distúrbio mental que poderia interferir em seu desempenho funcional, alterando de forma patológica a sua capacidade de discernimento? R: Na data de 06/07/2016 em que foi avaliado por junta médica, apresentava transtorno mental grave, interferindo totalmente no seu desempenho funcional, mas não alterando de forma patológica a sua capacidade de discernimento, definitivamente, e nem totalmente. 2) Sendo afirmativa a resposta ao questionamento anterior, especificar qual a espécie nosológica da patologia, sua extensão e abrangência dos sintomas, bem assim o acontecimento pessoal e funcional ocorrido? R: CID F33.2 (Transtorno depressivo recorrente grave sem sintomas psicóticos). 3) Com fundamento nas respostas aos quesitos supra, bem assim nos Relatórios Médicos que acompanham este ofício, questiona-se se o Promotor de Justiça, Doutor Luís Felipe Jordão Wanderley, à época dos fatos por ele declinados (04/10/2015), estava com sua plena capacidade para entender o caráter eventualmente ilícito dos atos por ele praticados? R: Prejudicado. Nada podemos informar sobre os fatos pretéritos ao dia 07/06/2016, quando foi atendida pela atual médica assistente; 4) Na hipótese de estar o Promotor de Justiça, Doutor Luís Felipe Jordão Wanderley, acometido de patologia psicológica e/ou psiquiátrica à época dos fatos (04/10/2015), teria ele condições de entender e discernir o caráter eventualmente ilícito de suas ações? R: Prejudicado. Nada podemos informar sobre os fatos pretéritos à data do 1º atendimento da atual assistente, ou seja, 07/06/2016; 5) Quais outros esclarecimentos se fazem imprescindíveis ao caso em tela? R: SIM. No momento. 6) Quadro compatível com CID 10 F33.2, conforme item 2; 7) O quadro do referido promotor é de caráter recorrente e crônico, mas não o torna totalmente e definitivamente incapaz, para atos referentes as suas atribuições constitucionais e legais. Sua incapacidade é parcial e temporária, e cíclica. Como se depreende, o conjunto probatório colhido não dá suporte ao não vitaliciamento do Promotor de Justiça Luis Felipe João Wanderley, notadamente quando o direito de defesa e os princípios da presunção de inocência e do in



dubio pro reo, consequências lógicas do devido processo legal, também devem ser aplicados, com as suas peculiaridades, no Direito Administrativo Disciplinar. Nesse sentido, entende Fábio Medina Osório, em sua obra intitulada "Direito Administrativo Sancionador", 3ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, 2009, págs. 385; 409 e 417. Verbis: "A presunção de inocência é uma garantia plenamente vigente no processo sancionador, cuja análise resulta, portanto, imperiosa. (fl. 385). A garantia de defesa está ligada a uma pretensão repressiva. Emana, essa garantia, de uma liberdade individual. Assim, fala-se na 'liberdade de defesa', originariamente ligada à liberdade individual, à regra do in dubio pro libertate, à ideia de ser um antídoto à repressão. O objetivo dessa garantia é a proteção dos acusados em geral e suas raízes mais diretas estão no processo penal, que é repressivo por excelência. Sem embargo, todo e qualquer procedimento punitivo resulta, em alguma medida, atrelado ao princípio da defesa e à presunção de inocência. A dúvida em favor das pessoas processadas é uma das consequências mais nítidas dessas cláusulas constitucionais que protegem direitos fundamentais dos acusados em geral, atrelando-se à presunção de inocência." (fl. 417 - grifei). Mutatis Mutandis, no mesmo sentido é a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: "RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSORA ADJUNTA DO ENSINO FUNDAMENTAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA FALSO COM O OBJETIVO DE OBTER VANTAGENS FINANCEIRAS E FUNCIONAIS. DEMISSÃO. DOLO NÃO COMPROVADO. DESCONHECIMENTO DA FALSIDADE DO DOCUMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO PROVIDO, PORÉM. 1. Por força dos princípios da proporcionalidade, dignidade da pessoa humana e culpabilidade, aplicáveis ao Regime Jurídico Disciplinar de Servidor Público e mesmo a qualquer relação jurídica de Direito Sancionador, não há juízo de discricionariedade no ato administrativo que impõe sanção a Servidor Público em razão do cometimento de infração disciplinar, de sorte que o controle jurisdicional é amplo, não se limitando, portanto, somente aos aspectos formais. Precedente. 2. Os danos materiais e morais derivados de uma punição injusta ou desproporcional ao ato infracional cometido são insuscetíveis de eliminação, por isso a imposição de sanção disciplinar está sujeita a garantias muito severas, entre as quais avulta de importância a observância da regra do in dubio pro reo, expressão jurídica do princípio da presunção de inocência, intimamente ligado ao princípio da legalidade. 3. Não basta a demonstração da ocorrência de conduta tipificada como ilícita para que se imponha automaticamente a punição administrativa abstrata ao seu autor; a sancionabilidade, na hipótese, pressupõe a consciência do agente e sua intenção em usar de ardil para enganar a Administração e obter vantagem indevida, de sorte que a culpa latu sensu do administrado infrator tem de ser discutida e provada no curso do procedimento de apuração do ilícito. 4. Neste caso, a alegação da Servidora indiciada de desconhecimento da falsidade do documento apresentado foi afastada unicamente com base em premissa vaga e genérica de que Servidor que exerce cargo de Professor do Ensino Fundamental não pode vir a ser ludibriado por estelionatários no que diz respeito a cursos profissionalizantes, por se tratar de pessoa suficientemente esclarecida na área. Por outro lado, a plausibilidade da defesa da impetrante, não foi sobejamente refutada, além de ter sido reforçada pelos depoimentos testemunhais colhidos durante a instrução probatória. 5. A Comissão Processante não logrou, portanto, demonstrar o dolo específico necessário à configuração do ilícito administrativo, pelo que, sem outros elementos, é desproporcional e desarrazoada a sanção de demissão, e, em decorrência disso, denota-se a ofensa ao princípio da proporcionalidade. 6. Recurso provido para anular a Portaria 135/06 - CONAE-2, da Assessora Técnica da Divisão de Recursos Humanos da Coordenadoria dos Núcleos de Ação Educativa da Secretaria de Educação do Município de São Paulo, de 20.04.2006, que demitiu a impetrante do cargo de Professora Adjunta do Ensino Fundamental I, promovendo-se sua imediata reintegração, com o pagamento dos vencimentos e cômputo de tempo para todos os efeitos legais." (grifei). (RMS 24584/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 08/03/2010). "RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EMBRIAGUEZ HABITUAL NO SERVIÇO. COAÇÃO DO SERVIDOR DE PRODUZIR PROVA CONTRA SI MESMO, MEDIANTE A COLETA DE SANGUE, NA COMPANHIA DE POLICIAIS MILITARES. PRINCÍPIO DO "NEMO TENETUR SE DETEGERE". VÍCIO FORMAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DIREITO DO SERVIDOR À LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE E, INCLUSIVE, À APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO PROVIDO. 1. É inconstitucional qualquer decisão contrária ao princípio nemo tenetur se detegere, o que decorre da inteligência do art. 5º, LXIII, da Constituição da República e art. 8º, § 2º, g, do Pacto de São José da Costa Rica. Precedentes. 2. Ocorre vício formal no processo administrativo disciplinar, por cerceamento de defesa, quando o servidor é obrigado a fazer prova contra si mesmo, implicando a possibilidade de invalidação da penalidade aplicada pelo Poder Judiciário, por meio de mandado de segurança. 3. A embriaguez habitual no serviço, ao contrário da embriaguez eventual, trata-se de patologia, associada a distúrbios psicológicos e mentais de que sofre o servidor. 4. O servidor acometido de dependência crônica de alcoolismo deve ser licenciado, mesmo compulsoriamente, para tratamento de saúde e, se for o caso, aposentado, por invalidez, mas, nunca, demitido, por ser titular de direito subjetivo à saúde e vítima do insucesso das políticas públicas sociais do Estado. 5. Recurso provido." (RMS 18017/SP, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, julgado em 09/02/2006, DJ 02/05/2006, p. 390). (Grifei). A existência de farta prova nos autos comprovando que o Membro Ministerial já possuía transtorno mental grave, ao tempo dos atos descritos no parecer final da lavra da Corregedoria-Geral, leva à inadequação de qualquer providência no sentido de impedir a sua estabilidade no cargo de Promotor de Justiça do Estado de Sergipe. Deve-se, pois, levar em conta analogicamente, a norma descrita no art. 118 do Regimento interno da Corregedoria Geral do Ministério Público (Resolução nº. 005/2014), combinado com o art. 26 do Código Penal. Os aludidos dispositivos ditam: Art.118 Aos procedimentos afetos à corregedoria Geral do Ministério Público aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código de Organização e de Procedimento da Administração Pública do Estado de Sergipe (LC nº. 33/96), a Lei Federal nº. 9784/99, do código de Processo civil e do Código de Processo Penal. Art. 26 do CP- É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou omissão,



inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Tal pensar, fora inclusive adotado pela Corregedoria Geral do MPSE, na ocasião da análise do Processo Administrativo Disciplinar nº. 003/2016, transcrito abaixo: "No presente caso, a Corregedoria -Geral se deparou com informação médica trazida aos autos de que o Dr. Luís Felipe Jordão, dando conta de que ele é portador de enfermidades mentais, o que poderia ensejar a extinção da culpabilidade do acusado e, conseqüentemente, o arquivamento do presente processo administrativo disciplinar. Nesse contexto a Corregedoria não poderia ficar indiferente as alegações de defesa apresentada e insensível ao seu estado de saúde, até porque ele era realmente inimputável, ao tempo das infrações disciplinares, deve ser absolvido. (...) Essa tese ampara-se na existência de um suposto conflito existente entre o poder disciplinar e, por sua vez, o direito social fundamental à saúde. O poder disciplinar reside, sobretudo, nos princípios da legalidade e da moralidade ou probidade administrativa, previstos nos arts. 37, § 4º e 41, § 1º, II, da CF/88. O direito social fundamental à saúde, por sua vez, é garantido pelos arts. 6º e 196, ambos da Carta Magna, como direito de todos e dever do Estado; e ainda, na dignidade humana, previsto no art. 1º, III, como fundamento do estado democrático de direito, com aplicação plena e imediata, como determinado pelo § 1º, do art. 5º, da Carta Magna. Nesse estágio argumentativo, cumpre realizar a seguinte reflexão: Punir administrativamente ou tratar e cuidar da saúde física e mental do Promotor de Justiça, que já mostrou sua capacidade, ao ser aprovado em dificultoso concurso público para ingresso na carreira, e, inclusive, já obteve conceito "ÓTIMO" do mesmo Órgão Correicional que hoje inclina-se desfavoravelmente à concessão de sua estabilidade? Qual medida cumpre os comandos constitucionais e atingem o interesse público? Estes dois interesses se apresentam em conflito direto no presente procedimento e a solução da questão impõe a ponderação e o sopesamento dos mesmos, segundo os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Daí concluir que: "A ponderação entre os interesses em conflito do poder disciplinar e do direito social fundamental à saúde do vitaliciando, ao contrário do que entendeu o Corregedor-Geral do Ministério Público, em substituição, demonstra claramente, que deve prevalecer o segundo, que tem um peso imensamente maior, porque goza de maior força, proteção e eficácia jurídicas, que vincula a todos, inclusive a Administração Pública. No sentir desta Relatoria, a falta de discernimento do Promotor de Justiça ao tempo das infrações funcionais relatadas tornam inócuos os argumentos vertidos no Relatório final de Vitaliciamento, de modo que dirijo da conclusão proferida pelo Corregedor-Geral, em substituição, e VOTO pela decretação da estabilidade do referido Membro do Ministério Público Sergipano. Concluída a exposição do relatório pelo Conselheiro Relator, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Eduardo Barreto d'Ávila Fontes, Ana Christina Souza Brandi e o Presidente do Conselho Doutor José Rony Silva Almeida acompanharam a correlata manifestação no sentido da decretação da estabilidade do Promotor de Justiça Doutor Luís Felipe Jordão Wanderley. O Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral, Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado, se manifestou pelo não vitaliciamento do referido Promotor de Justiça. Assim, o Conselho Superior do Ministério Público de Sergipe, deliberou, por maioria, pela confirmação na carreira do Promotor de Justiça Luís Felipe Jordão Wanderley, decretando, com isso, o seu VITALICIMENTO. Como nada a mais houvesse a tratar, Sua Excelência, o Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, declarou encerrada a Sessão. Eu, _____, Manoel Cabral Machado Neto, Secretário do CSMP, lavrei a presente ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

4. CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

5. COORDENADORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

6. OUVIDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)





7. PROCURADORIAS DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

8. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

PROEJ: 05.15.01.0068

R. Hoje.

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com a finalidade de apurar suposta poluição sonora/perturbação do sossego provocada pelo estabelecimento comercial denominado "Boteco do Armazém", localizado na Av. Murilo Dantas, nº 185, em frente ao Posto Petrox do Farol da UNIT, Bairro Farolândia, nesta Capital.

Diante da reclamação apresentada, esta Promotoria de Justiça Especializada Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural requisitou aos órgãos responsáveis, diversas informações necessárias à instrução do Procedimento instaurado.

A Polícia Militar de Sergipe, através do Pelotão de Polícia Ambiental, informou por meio do Ofício nº 162/2015 (fls. 24/27) que realizou fiscalização in loco nos dias 10 e 11/04/2015, porém não foi constatada a poluição sonora/perturbação ao sossego no estabelecimento reclamado, esclarecendo que o local estava passando por um processo de estruturação para implantação de tratamento acústico, conforme fotos anexas ao Relatório de Ocorrência Ambiental.

Notificado, o representante legal do estabelecimento reclamado encaminhou Certificado de Aprovação de Projeto emitido pela Diretoria de Atividades Técnicas do Corpo de Bombeiros Militar de Sergipe, bem como fotos que demonstravam que o local estava passando por reformas.

A Secretaria Municipal da Fazenda - SEMFAZ noticiou, através da Informação Tributária nº 06/2015 (fls. 36/44), que foram adotadas diligências para a interdição do estabelecimento reclamado devido ao funcionamento sem alvará, porém, não obteve êxito por se encontrar fechado no momento do ato da interdição, ficando a ação para outra data.

O Corpo de Bombeiros Militar encaminhou o Ofício nº 0044/2015-DAT, contendo laudo de vistoria e notificação emitida ao reclamado (fls. 46/48), esclarecendo que o estabelecimento, no momento da fiscalização, encontrava-se em reforma para implantação do sistema contra incêndio.

A representante legal do estabelecimento reclamado juntou, às fls. 50/52, cópia do alvará provisório de localização e funcionamento emitido pela SEMFAZ, boleto pago a EMURB pelo uso e ocupação do solo e Relatório de Fiscalização da SEMA, no qual não foram constatados ruídos acima dos limites legais..

A Secretaria Municipal do Meio Ambiente encaminhou o Relatório de Fiscalização Ambiental nº 280/2015 (54/57), no qual

informou que foram realizadas várias fiscalizações in loco, sempre em horário de funcionamento, porém não foi necessário realizar medições audiométricas, tendo em vista que os ruídos emitidos na área externa eram pouco audíveis. Na oportunidade, foi detectado que o estabelecimento estava exercendo suas atividades sem a licença ambiental, sendo notificada a representante legal para comparecer ao Departamento de Licenciamento para ciência da documentação necessária para dar início ao respectivo processo junto ao órgão. De acordo com a Comunicação Interna nº 123/2015, a representante compareceu ao DLA, assinou o termo de ciência e teve concedido o prazo de 30 dias para dar entrada no processo de licenciamento ambiental.

Realizou-se audiência no dia 06/04/2016, oportunidade em que o representante da SEMA esclareceu que o órgão tinha conhecimento de que o responsável pelo estabelecimento vinha diligenciando a documentação exigida para o licenciamento ambiental, no entanto, encontrava-se pendente o atestado de ligação à rede de esgoto da DESO, sem o qual não seria possível dar entrada ao respectivo processo. Por sua vez, a representante do estabelecimento solicitou a juntada de documentos comprobatórios à regularização de suas atividades junto aos órgãos competentes (fls. 141/148). Determinou-se, assim, o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Com efeito, foram adotadas medidas criminais junto ao Juizado Especial Criminal, através do Processo nº 201645101009, no qual foi realizada audiência preliminar e homologada transação penal, com aplicação de medida restritiva de direitos, na modalidade de prestação pecuniária e composição civil pelos danos ambientais.

Instada a se pronunciar, a SEMA encaminhou a Informação Técnica IT 417/2016-DLA/SEMA, noticiando que o processo foi protocolado junto à SEMA no dia 14/09/2016, sob o nº 6230/2016 (fls. 159/160). Posteriormente, foram remetidas a Informação Técnica IT 575/2016-DLA/SEMA e a Informação Técnica nº 147/2017, esta última acompanhada de cópia da Licença Ambiental Simplificada expedida em favor do estabelecimento comercial investigado (fls. 186/189).

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Procedimento Administrativo é de rigor.

Por ora, não resta medida cível a ser adotada por esta Promotoria de Justiça em detrimento do estabelecimento investigado, ante a regularização ambiental de suas atividades comerciais. Outrossim, importante frisar que a poluição sonora inicialmente reclamada e que deu origem a instauração deste Procedimento não chegou a ser constatada durante as fiscalizações realizadas pela Polícia Militar do Estado de Sergipe e pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Verifica-se dos autos que o estabelecimento procedeu à regularização ambiental, uma vez que obteve a Licença Ambiental Simplificada nº 094/2017, emitida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, autorizando o pleno exercício de suas atividades.

Assim, tendo o órgão ambiental componente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, o qual detém como atribuição precípua a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, exarado a devida licença ambiental da atividade, não se vislumbra razão que sustente a manutenção do trâmite dos autos, uma vez que os atos praticados gozam das peculiaridades inerentes aos atos administrativos, mormente os atributos de presunção de legitimidade, que o caracteriza como verdadeiro e conforme o direito; imperatividade, realçando que os atos dispõem de força executória e se impõem aos particulares, independentemente de sua concordância e, por fim, auto-executoriedade, o que o dispensa de ordem judicial para ser cumprida.

Ademais, inexistente, ao menos nesse momento, fato que justifique a manutenção da tramitação dos autos, realçando-se que a fiscalização do Ministério Público é permanente, de modo que eventual descumprimento das condicionantes da Licença Ambiental poderá ensejar a reabertura de investigações em detrimento da atividade investigada.



Explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Registre-se que foram adotadas medidas criminais junto ao JECRIM, em desfavor do estabelecimento em comento e representante legal, devido ao período em que operou sem a devida licença ambiental, situação que não poderia passar despercebida a este Parquet, posto que constitui crime previsto no art. 60, da Lei nº 9.605/98.

Por essas razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 14 de junho de 2017.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

PROEJ: 05.15.01.0292

R. Hoje.

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir do desmembramento do P.A.P.I.C. nº 05.15.01.0124, com a finalidade de apurar a regularidade ambiental do estabelecimento comercial denominado "Schina LS", localizado na Rua Manoel Bonfim, nº 61, Conjunto Costa e Silva, Bairro Siqueira Campos, próximo à Petrobrás, nesta Capital.

Diante da reclamação apresentada, esta Promotoria de Justiça Especializada Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural requisitou aos órgãos responsáveis, diversas informações necessárias à instrução do Procedimento instaurado.

No bojo do P.A.P.I.C. (Proej: 05.15.01.0124), a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, através do Relatório de Fiscalização nº 454/2015, informou que realizou fiscalização in loco nos dias 20/06, 03 e 09/07/2015, constatando que o estabelecimento vinha exercendo suas atividades de comercialização de bebidas e lanches sem a devida licença ambiental, sendo notificado o representante legal para comparecer ao Departamento de Licenciamento Ambiental para ciência. De acordo com a Informação Técnica 047/2015-DCA/SEMA (fl. 41), o proprietário do estabelecimento compareceu ao Departamento e se comprometeu de retornar com a documentação, porém, a Informação Técnica 319/2015-DLA/SEMA (fls. 50/51) atesta que não retornou para entrega da documentação.

Notificado para se manifestar acerca das providências adotadas para o fim de promover a regularização ambiental de seu



estabelecimento, o responsável ficou-se inerte.

Visando oportunizar a resolução extrajudicial do conflito, foi designada audiência para o dia 26/04/2016, na qual compareceram os representantes da SEMA, porém, o responsável legal do estabelecimento esteve ausente, embora notificado.

Requisitada para se manifestar acerca da modalidade de licenciamento em que o estabelecimento investigado encontrava-se inserido, a SEMA realizou fiscalização in loco e informou, por meio do Relatório de Fiscalização Ambiental nº 400/2016 (Fls. 81/84), complementado pela Informação Técnica IT 188/2016-DLA/SEMA (Fls. 86/88), que a atividade exercida poderia ser dispensada de licença ambiental se comprovada a sua interligação à rede de esgotos, porém, somente seria possível fazer o correto enquadramento mediante comparecimento do representante legal do estabelecimento ao DLA, munido da documentação solicitada na assinatura do termo de ciência.

Foram adotadas medidas criminais junto ao Juizado Especial Criminal, através do Processo nº 201645101102, no qual foi realizada audiência preliminar e homologada transação penal, com aplicação de medida restritiva de direitos, na modalidade de prestação pecuniária e composição civil pelos danos ambientais.

Posteriormente, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente emitiu a Manifestação Técnica - PA 10/2017 (fls. 102/107), na qual informa que, diante da irregularidade do estabelecimento, fora lavrado termo de embargo imediato das atividades, cujo cumprimento não se fez necessário, tendo em vista o encerramento das atividades no local.

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Procedimento Administrativo é de rigor.

Por ora, não resta medida cível a ser adotada por esta Promotoria de Justiça em detrimento do estabelecimento investigado, ante o comprovado encerramento das atividades.

Assim, tendo o órgão ambiental componente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, o qual detém como atribuição precípua a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, exarado pronunciamento no qual informa o encerramento das atividades e a não constatação de poluição sonora, não se vislumbra razão que sustente a manutenção do trâmite dos autos, uma vez que os atos praticados gozam das peculiaridades inerentes aos atos administrativos, mormente os atributos de presunção de legitimidade, que o caracteriza como verdadeiro e conforme o direito; imperatividade, realçando que os atos dispõem de força executória e se impõem aos particulares, independentemente de sua concordância e, por fim, auto-executoriedade, o que o dispensa de ordem judicial para ser cumprida.

Ademais, inexistente, ao menos nesse momento, fato que justifique a manutenção da tramitação dos autos, realçando-se que a fiscalização do Ministério Público é permanente.

Explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Como justificativa, apenas com o intuito de enriquecer a discussão, colacionamos os seguintes arestos do Conselho Superior do Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro sobre o assunto:

ENUNCIADO Nº 05/2007: MEIO AMBIENTE. INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. Se a notícia de dano ao meio ambiente



não é ratificada por meio de prova idônea, produzida no curso da investigação, merece homologação o arquivamento promovido pela Promotoria de Justiça oficiante. (Aprovado na sessão de 02 de maio de 2007)

Ressalte-se que foram adotadas medidas criminais junto ao JECRIM, em desfavor do estabelecimento em comento e seu representante legal, devido ao período em que operou sem a devida licença ambiental, situação que não poderia passar despercebida a este Parquet, posto que constitui crime previsto no art. 60, da Lei nº 9.605/98.

Por essas razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROJ.

Aracaju(SE), 14 de junho de 2017.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

Promotora de Justiça

5ª Promotoria dos Direitos do Cidadãos e Relevância Pública

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 44/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através da Promotora de Justiça oficiante na 5ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública de Aracaju, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, II, III, e VI, da Constituição Federal, art. 118, II, III e V, da Constituição Estadual, arts. 25, IV e 26, I e II, da Lei nº 8.625/1993, e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO que foi formalizada uma representação por cidadão, cuja identidade está Sob Sigilo (Manifestação n.º 12167) da Ouvidoria do MP/SE, versando sobre a existência de um imóvel, em estado de abandono, situado na Avenida Hipólito da Costa, n.º 89, Bairro Ponto Novo, nesta Capital, causando diversos transtornos para a coletividade;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, a que toca a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete a esta instituição promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, e de outros interesses difusos e coletivos; e

CONSIDERANDO que é função institucional do Parquet zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, a fim de que se prossiga na apuração dos fatos acima narrados, determinando a adoção das seguintes providências:

I - Seja registrada e autuada a presente Portaria e demais documentos, em ordem cronológica;

II - Seja encaminhada, via e-mail, cópia da presente portaria à Coordenadoria-Geral e ao Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos, na forma do art. 15, §1º, da Resolução nº 008/2015 - CPJ;





III- Comunicação do teor da presente Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público de Sergipe;

IV - Após, oficie-se a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, na forma do disposto no art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985, envie fiscais ambientais do seu corpo técnico para vistoriar o imóvel, em estado de abandono, localizado na Avenida Hipólito da Costa, n.º 89, Bairro Ponto Novo, nesta Capital, que está causando diversos transtornos para a coletividade, com a finalidade de notificar o proprietário a cumprir os ditames no Código Municipal de Limpeza Urbana e no Código de Obras, encaminhando, no mesmo prazo, a este Órgão de Execução Ministerial uma Informação Técnica que esclareça quais as providências implementadas pela SEMA, dentro da sua esfera de atribuições legais, para instruir os autos do presente Inquérito Civil. Após a juntada de resposta ou o transcurso do prazo in albis, voltem os autos conclusos para deliberação. Envie-se cópia da presente Portaria para conhecimento da Douta Ouvidoria do MP/SE.

Aracaju/SE, 14 de junho de 2017.

MÔNICA MARIA HARDMAN DANTAS BERNARDES

Promotora de Justiça

5ª Promotoria dos Direitos do Cidadãos e Relevância Pública

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 45/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através da Promotora de Justiça oficiante na 5ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública de Aracaju, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, II, III, e VI, da Constituição Federal, art. 118, II, III e V, da Constituição Estadual, arts. 25, IV e 26, I e II, da Lei nº 8.625/1993, e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO que foi formalizada uma representação pelo cidadão, Sr. Bruno Magliano Matos (Manifestação n.º 11656) da Ouvidoria do MP/SE, versando sobre a existência de um alagamento na frente do seu imóvel residencial, situado na Rua Aloísio Campos, n.º 1380, Bairro Coroa do Meio, nesta Capital, exalando um odor insuportável na localidade e favorecendo a proliferação de vetores transmissores de doenças;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, a que toca a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete a esta instituição promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, e de outros interesses difusos e coletivos; e

CONSIDERANDO que é função institucional do Parquet zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, a fim de que se prossiga na apuração dos fatos acima narrados, determinando a adoção das seguintes providências:

I - Seja registrada e autuada a presente Portaria e demais documentos, em ordem cronológica;

II - Seja encaminhada, via e-mail, cópia da presente portaria à Coordenadoria-Geral e ao Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos, na forma do art. 15, §1º, da Resolução nº 008/2015 - CPJ;

III- Comunicação do teor da presente Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público de Sergipe;

IV - Após, oficie-se a DESO, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, na forma do disposto no art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985, envie técnico para vistoriar a frente do imóvel do Sr. Bruno Magliano Matos, localizado na Rua Aloísio Campos, n.º 1380, Casa A, Bairro Coroa do Meio, nesta Capital, para verificar se existe algum vazamento de águas proveniente do sistema de esgotamento sanitário na citada localidade, bem como, no mesmo prazo, esclareça a este Órgão de Execução Ministerial se o problema apontado pelo cidadão diz respeito ao sistema de esgotamento sanitário ou à rede de drenagem de águas pluviais,



para instruir os autos do presente Inquérito Civil; 2 - Oficie-se a EMURB, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, na forma do disposto no art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985, envie técnico para vistoriar a frente do imóvel do Sr. Bruno Magliano Matos, localizado na Rua Aloísio Campos, n.º 1380, Casa A, Bairro Coroa do Meio, nesta Capital, para verificar se existe algum vazamento de águas fétidas provenientes do sistema de drenagem de águas pluviais na citada localidade, bem como, no mesmo prazo, esclareça a este Órgão de Execução Ministerial se o problema apontado pelo cidadão diz respeito ao sistema de esgotamento sanitário ou à rede de drenagem de águas pluviais, para instruir os autos do presente Inquérito Civil. Após a juntada de resposta pela DESO e pela EMURB ou o transcurso do prazo in albis, voltem os autos conclusos para deliberação.

Aracaju/SE, 14 de junho de 2017.

MÔNICA MARIA HARDMAN DANTAS BERNARDES

Promotora de Justiça

1ª Promotoria de Justiça Distrital - Socorro

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 06/2017.

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 20 dias de junho de 2017, através da 1ª Promotoria de Justiça Distrital de Nossa Senhora do Socorro, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 56.17.01.0003, tendo por objeto a apuração de suportas irregularidades concernentes à descontinuidade no fornecimento de materiais para curativo e fraldas geriátricas em prol dos munícipes de Nossa Senhora do Socorro.

Nossa Senhora do Socorro, 20 de junho de 2017.

Fabiana Carvalho Viana Franca

Promotora de Justiça

2ª Promotoria de Justiça - Estância

Edital de Notificação

Procedimento n.º 46.16.01.0005

ESTÂNCIA/SE, 11 de maio de 2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, através da 2ª Promotoria de Justiça Cível de Estância, de acordo com as disposições contidas na Constituição Federal, na Lei Complementar n.º 02/90 e no artigo 40 da Resolução n.º 08/2015:

NOTIFICA com

PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

CÉLIA DE JESUS RODRIGUES PORTUGAL, residente na Travessa Zeca do Forte, n.º 112, Bairro Cidade Nova, Estância/SE, para que no prazo acima descrito, compareça a esta Promotoria de Justiça para tomar ciência das razões da promoção de arquivamento do Procedimento Preparatório de Inquérito Cível em epígrafe.

Francisco José de Oliveira Góis

Promotor de Justiça





2ª Promotoria de Justiça - Estância

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 38/2017

PROEJ 46.17.01.0018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através do(a) Promotor(a) de Justiça in fine firmado(a), de acordo com as disposições contidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Complementar nº 02/90 e,

CONSIDERANDO as informações encaminhada pelo Conselho Tutelar II, de que a a genitora dos jovens Yan Teixeira e Yana Teixeira está impedindo o genitor de ver seus filhos;

CONSIDERANDO então, a necessidade de maiores investigações, com o fim de obter mais informações sobre o caso;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é dever do Estado - nele incluído o Ministério Público - , em conjunto com a família e a sociedade, assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227 da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO ainda que compete ao Ministério Público, entre outras atribuições, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência; zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (art. 201, Lei 8.069/90)

R E S O L V E:

Assim, diante da situação acima relatada, converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil com fundamento no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal e artigo 26, inciso I, alínea a), da Lei nº 8.625/93, associados aos artigos 07 e 08 da Resolução n.º 008/2015, CPJ, de 28 de maio de 2015, objetivando o acompanhamento antes referido.

- 1 - Seja a conversão devidamente registrada no PROEJ;
- 2 - Oficie-se ao Centro de Apoio correspondente, fazendo o encaminhamento desta Portaria;
- 3 - Seja designado como Secretário do presente procedimento o Técnico Administrativo Ivan Vieira de Araújo;
- 4 - Seja afixada a presente portaria no local de costume e publicada no Diário Eletrônico;
- 5 - Cumpra-se.

Estância, 26 de abril de 2017.

FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA GÓIS

Promotor de Justiça em substituição



2ª Promotoria de Justiça - Estância

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 37/2017

PROEJ 46.17.01.0027

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através do(a) Promotor(a) de Justiça in fine firmado(a), de acordo com as disposições contidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Complementar nº 02/90 e,

CONSIDERANDO as informações trazidas através de Termo de Declarações, de que a curadora da pessoa com deficiência José Messias da Silva, havia desistido da curatela e que o mesmo estava internado em instituição prisional;

CONSIDERANDO então, a necessidade de maiores investigações, com o fim de obter mais informações sobre o caso;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete a União, Estados, Distrito Federal e Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência (art. 23, II, CF/88)

CONSIDERANDO que compete ao Estado promover programas assistenciais, com a adoção de políticas públicas específica de prevenção e atendimento especializado para as pessoas com deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem com deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação (art. 227, §1º, II, CF/88)

CONSIDERANDO ainda que compete ao Ministério Público, entre outras atribuições, propor as ações civis públicas destinadas à proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas com deficiência (art. 3º, Lei 7853/89), intervindo obrigatoriamente nas ações em que não for o autor (art. 5º, Lei 7853/89); podendo instaurar inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou particular, certidões, informações, exame ou perícias, para a defesa dos direitos das pessoas com deficiência (art. 6º, Lei 7853/89)

R E S O L V E:

Assim, diante da situação acima relatada, converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil com fundamento no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal e artigo 26, inciso I, alínea a), da Lei nº 8.625/93, associados aos artigos 07 e 08 da Resolução n.º 008/2015, CPJ, de 28 de maio de 2015, objetivando o acompanhamento antes referido.

- 1 - Seja a conversão devidamente registrada no PROEJ;
- 2- Seja designado como Secretário do presente procedimento o Técnico Administrativo Ivan Vieira de Araújo;
- 3 - Seja afixada a presente portaria no local de costume;
- 4 - Cumpra-se.

Estância, 26 de abril de 2017.

FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA GÓIS

Promotor de Justiça





2ª Promotoria de Justiça - Estância

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 36/2017

PROEJ 46.17.01.0024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através do(a) Promotor(a) de Justiça in fine firmado(a), de acordo com as disposições contidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Complementar nº 02/90 e,

CONSIDERANDO as informações encaminhada através de Termo de Declarações de que a adolescente Patrícia dos Santos estava tendo uma relação conflituosa com a sua genitora;

CONSIDERANDO então, a necessidade de maiores investigações, com o fim de obter mais informações sobre o caso;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é dever do Estado - nele incluído o Ministério Público - , em conjunto com a família e a sociedade, assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227 da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO ainda que compete ao Ministério Público, entre outras atribuições, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência; zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (art. 201, Lei 8.069/90)

R E S O L V E:

Assim, diante da situação acima relatada, converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil com fundamento no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal e artigo 26, inciso I, alínea a), da Lei nº 8.625/93, associados aos artigos 07 e 08 da Resolução n.º 008/2015, CPJ, de 28 de maio de 2015, objetivando o acompanhamento antes referido.

- 1 - Seja a conversão devidamente registrada no PROEJ;
- 2 - Oficie-se ao Centro de Apoio correspondente, fazendo o encaminhamento desta Portaria;
- 3 - Seja designado como Secretário do presente procedimento o Técnico Administrativo Ivan Vieira de Araújo;
- 4 - Seja afixada a presente portaria no local de costume e publicada no Diário Eletrônico;
- 5 - Cumpra-se.

Estância, 26 de abril de 2017.

FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA GÓIS

Promotor de Justiça em substituição



2ª Promotoria de Justiça - Estância

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 35/2017

PROEJ 46.17.01.0023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através do(a) Promotor(a) de Justiça in fine firmado(a), de acordo com as disposições contidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Complementar nº 02/90 e,

CONSIDERANDO as informações encaminhada através de ofício do Conselho Tutelar I, de que o adolescente Renilton Santana Costa está sob os cuidados da tia materna, porém o mesmo saiu da casa e passou a residir com a avó paterna;

CONSIDERANDO então, a necessidade de maiores investigações, com o fim de obter mais informações sobre o caso;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é dever do Estado - nele incluído o Ministério Público - , em conjunto com a família e a sociedade, assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227 da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO ainda que compete ao Ministério Público, entre outras atribuições, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência; zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (art. 201, Lei 8.069/90)

R E S O L V E:

Assim, diante da situação acima relatada, converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil com fundamento no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal e artigo 26, inciso I, alínea a), da Lei nº 8.625/93, associados aos artigos 07 e 08 da Resolução n.º 008/2015, CPJ, de 28 de maio de 2015, objetivando o acompanhamento antes referido.

- 1 - Seja a conversão devidamente registrada no PROEJ;
- 2 - Oficie-se ao Centro de Apoio correspondente, fazendo o encaminhamento desta Portaria;
- 3 - Seja designado como Secretário do presente procedimento o Técnico Administrativo Ivan Vieira de Araújo;
- 4 - Seja afixada a presente portaria no local de costume e publicada no Diário Eletrônico;
- 5 - Cumpra-se.

Estância, 26 de abril de 2017.

FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA GÓIS

Promotor de Justiça em substituição

**2ª Promotoria de Justiça - Estância****Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**

PORTARIA Nº 34/2017

PROEJ 46.17.01.0021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através do(a) Promotor(a) de Justiça in fine firmado(a), de acordo com as disposições contidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Complementar nº 02/90 e,

CONSIDERANDO as informações encaminhada através de ofício do CREAS, de que a adolescente Kallayne Conceição Santos está tendo um comportamento arredo e não quer obedecer às ordens dos genitores;

CONSIDERANDO então, a necessidade de maiores investigações, com o fim de obter mais informações sobre o caso;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é dever do Estado - nele incluído o Ministério Público - , em conjunto com a família e a sociedade, assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227 da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO ainda que compete ao Ministério Público, entre outras atribuições, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência; zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (art. 201, Lei 8.069/90)

R E S O L V E:

Assim, diante da situação acima relatada, converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil com fundamento no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal e artigo 26, inciso I, alínea a), da Lei nº 8.625/93, associados aos artigos 07 e 08 da Resolução n.º 008/2015, CPJ, de 28 de maio de 2015, objetivando o acompanhamento antes referido.

- 1 - Seja a conversão devidamente registrada no PROEJ;
- 2 - Oficie-se ao Centro de Apoio correspondente, fazendo o encaminhamento desta Portaria;
- 3 - Seja designado como Secretário do presente procedimento o Técnico Administrativo Ivan Vieira de Araújo;
- 4 - Seja afixada a presente portaria no local de costume e publicada no Diário Eletrônico;
- 5 - Cumpra-se.

Estância, 26 de abril de 2017.

FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA GÓIS

Promotor de Justiça em substituição



2ª Promotoria de Justiça - Estância

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 33/2017

PROEJ 46.17.01.0020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através do(a) Promotor(a) de Justiça in fine firmado(a), de acordo com as disposições contidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Complementar nº 02/90 e,

CONSIDERANDO as informações encaminhada através de termo de declarações de que a criança Thenry Fontes dos Santos recebe um benefício previdenciário, porém quem fica com os valores é o genitor, mas quem exerce a guarda de fato do jovem é a genitora;

CONSIDERANDO então, a necessidade de maiores investigações, com o fim de obter mais informações sobre o caso;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é dever do Estado - nele incluído o Ministério Público - , em conjunto com a família e a sociedade, assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227 da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO ainda que compete ao Ministério Público, entre outras atribuições, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência; zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (art. 201, Lei 8.069/90)

R E S O L V E:

Assim, diante da situação acima relatada, converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil com fundamento no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal e artigo 26, inciso I, alínea a), da Lei nº 8.625/93, associados aos artigos 07 e 08 da Resolução n.º 008/2015, CPJ, de 28 de maio de 2015, objetivando o acompanhamento antes referido.

- 1 - Seja a conversão devidamente registrada no PROEJ;
- 2 - Oficie-se ao Centro de Apoio correspondente, fazendo o encaminhamento desta Portaria;
- 3 - Seja designado como Secretário do presente procedimento o Técnico Administrativo Ivan Vieira de Araújo;
- 4 - Seja afixada a presente portaria no local de costume e publicada no Diário Eletrônico;
- 5 - Cumpra-se.

Estância, 26 de abril de 2017.

FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA GÓIS

Promotor de Justiça em substituição





2ª Promotoria de Justiça - Estância

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 32/2017

PROEJ 46.17.01.0017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através do(a) Promotor(a) de Justiça in fine firmado(a), de acordo com as disposições contidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Complementar nº 02/90, na Lei da Ação Civil Pública.

CONSIDERANDO as informações encaminhadas através de reclamação anônima, de que a idosa Josefina Lopes Silva, não estava sendo bem cuidada pela sua filha/curadora;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores investigações acerca dos fatos relatados, com o fim de obter mais informações sobre o caso;

CONSIDERANDO que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana (art. 2º da Lei nº 10.741/2003) e que incumbe ao Poder Público a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária da pessoa idosa (art. 3 da Lei nº 10.741/2003);

CONSIDERANDO ainda que compete ao Ministério Público, entre outras atribuições, instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso; instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, para a apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção ao idoso; zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (art. 74, I, VI, VII todos da Lei nº 10.741/2003);

R E S O L V E:

Assim, diante da situação acima relatada, converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo de Investigação Prévia com fundamento no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal e artigo 26, inciso I, alínea a), da Lei nº 8.625/93, associados aos artigos 6º e seguintes da Resolução n. 008/2015 - CPJ de 28/05/2015, objetivando o acompanhamento antes referido, determinando:

1. Oficie-se ao Centro de Apoio Operacional da Defesa do Direitos da pessoa idosa, fazendo o encaminhamento desta Portaria;

2. Seja designado como Secretário do presente procedimento o Técnico Administrativo Ivan Vieira de Araújo;

3. Seja afixada a presente portaria no local de costume;

4. Cumpra-se.

Estância, 27 de abril de 2017.

Francisco José de Oliveira Góis

PROMOTOR DE JUSTIÇA em substituição

2ª Promotoria de Justiça - Estância

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil





PORTARIA Nº 31/2017

PROEJ 46.17.01.0016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através do(a) Promotor(a) de Justiça in fine firmado(a), de acordo com as disposições contidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Complementar nº 02/90 e,

CONSIDERANDO as informações trazidas através de Termo de Declarações, de que o curador da idosa Maria Cardoso dos Santos e da pessoa com deficiência João de Oliveira Santos não está prestando os devidos cuidados aos mesmos;

CONSIDERANDO então, a necessidade de maiores investigações, com o fim de obter mais informações sobre o caso;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete a União, Estados, Distrito Federal e Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência (art. 23, II, CF/88)

CONSIDERANDO que compete ao Estado promover programas assistenciais, com a adoção de políticas públicas específica de prevenção e atendimento especializado para as pessoas com deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem com deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação (art. 227, §1º, II, CF/88)

CONSIDERANDO ainda que compete ao Ministério Público, entre outras atribuições, propor as ações civis públicas destinadas à proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas com deficiência (art. 3º, Lei 7853/89), intervindo obrigatoriamente nas ações em que não for o autor (art. 5º, Lei 7853/89); podendo instaurar inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou particular, certidões, informações, exame ou perícias, para a defesa dos direitos das pessoas com deficiência (art. 6º, Lei 7853/89)

R E S O L V E:

Assim, diante da situação acima relatada, converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil com fundamento no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal e artigo 26, inciso I, alínea a), da Lei nº 8.625/93, associados aos artigos 07 e 08 da Resolução n.º 008/2015, CPJ, de 28 de maio de 2015, objetivando o acompanhamento antes referido.

- 1 - Seja a conversão devidamente registrada no PROEJ;
- 2- Seja designado como Secretário do presente procedimento o Técnico Administrativo Ivan Vieira de Araújo;
- 3 - Seja afixada a presente portaria no local de costume;
- 4 - Cumpra-se.

Estância, 26 de abril de 2017.

FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA GÓIS

Promotor de Justiça

2ª Promotoria de Justiça - Estância

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil





PORTARIA Nº 30/2017

PROEJ 46.17.01.0013

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através do(a) Promotor(a) de Justiça in fine firmado(a), de acordo com as disposições contidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Complementar nº 02/90 e,

CONSIDERANDO as informações encaminhada através de ofício de autoria do Conselho Tutelar II, de que uma genitora estava levando os filhos para pedir dinheiro nas ruas do centro de Estância/SE;

CONSIDERANDO então, a necessidade de maiores investigações, com o fim de obter mais informações sobre o caso;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é dever do Estado - nele incluído o Ministério Público - , em conjunto com a família e a sociedade, assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227 da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO ainda que compete ao Ministério Público, entre outras atribuições, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência; zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (art. 201, Lei 8.069/90)

RESOLVE:

Assim, diante da situação acima relatada, converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil com fundamento no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal e artigo 26, inciso I, alínea a), da Lei nº 8.625/93, associados aos artigos 07 e 08 da Resolução n.º 008/2015, CPJ, de 28 de maio de 2015, objetivando o acompanhamento antes referido.

- 1 - Seja a conversão devidamente registrada no PROEJ;
- 2 - Oficie-se ao Centro de Apoio correspondente, fazendo o encaminhamento desta Portaria;
- 3 - Seja designado como Secretário do presente procedimento o Técnico Administrativo Ivan Vieira de Araújo;
- 4 - Seja afixada a presente portaria no local de costume e publicada no Diário Eletrônico;
- 5 - Cumpra-se.

Estância, 26 de abril de 2017.

FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA GÓIS

Promotor de Justiça em substituição

2ª Promotoria de Justiça - Estância

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil





PORTARIA Nº 29/2017

PROEJ 46.17.01.0012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através do(a) Promotor(a) de Justiça in fine firmado(a), de acordo com as disposições contidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Complementar nº 02/90 e,

CONSIDERANDO as informações colhidas através de Termo de Declarações, prestado pela genitora da adolescente Emanuele da Costa Rodrigues Calasans, de que a jovem havia saído de casa e ido morar na casa dos pais de seu companheiro;

CONSIDERANDO então, a necessidade de maiores investigações, com o fim de obter mais informações sobre o caso;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é dever do Estado - nele incluído o Ministério Público - , em conjunto com a família e a sociedade, assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227 da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO ainda que compete ao Ministério Público, entre outras atribuições, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência; zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (art. 201, Lei 8.069/90)

RESOLVE:

Assim, diante da situação acima relatada, converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil com fundamento no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal e artigo 26, inciso I, alínea a), da Lei nº 8.625/93, associados aos artigos 07 e 08 da Resolução n.º 008/2015, CPJ, de 28 de maio de 2015, objetivando o acompanhamento antes referido.

- 1 - Seja a conversão devidamente registrada no PROEJ;
- 2 - Oficie-se ao Centro de Apoio correspondente, fazendo o encaminhamento desta Portaria;
- 3 - Seja designado como Secretário do presente procedimento o Técnico Administrativo Ivan Vieira de Araújo;
- 4 - Seja afixada a presente portaria no local de costume e publicada no Diário Eletrônico;
- 5 - Cumpra-se.

Estância, 26 de abril de 2017.

FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA GÓIS

Promotor de Justiça em substituição

2ª Promotoria de Justiça - Estância

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil





PORTARIA Nº 28/2017

PROEJ 46.17.01.0010

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através do(a) Promotor(a) de Justiça in fine firmado(a), de acordo com as disposições contidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Complementar nº 02/90 e,

CONSIDERANDO o encaminhamento do Ofício de autoria do Conselho Tutelar I, o qual relata uma situação de que o genitor da criança José Wilton Andrade Ribeiro não deixa que a criança tenha contato com a genitora;

CONSIDERANDO então, a necessidade de maiores investigações, com o fim de obter mais informações sobre o caso;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é dever do Estado - nele incluído o Ministério Público - , em conjunto com a família e a sociedade, assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227 da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO ainda que compete ao Ministério Público, entre outras atribuições, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência; zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (art. 201, Lei 8.069/90)

R E S O L V E:

Assim, diante da situação acima relatada, converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil com fundamento no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal e artigo 26, inciso I, alínea a), da Lei nº 8.625/93, associados aos artigos 07 e 08 da Resolução n.º 008/2015, CPJ, de 28 de maio de 2015, objetivando o acompanhamento antes referido.

- 1 - Seja a conversão devidamente registrada no PROEJ;
- 2 - Oficie-se ao Centro de Apoio correspondente, fazendo o encaminhamento desta Portaria;
- 3 - Seja designado como Secretário do presente procedimento o Técnico Administrativo Ivan Vieira de Araújo;
- 4 - Seja afixada a presente portaria no local de costume e publicada no Diário Eletrônico;
- 5 - Cumpra-se.

Estância, 26 de abril de 2017.

FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA GÓIS

Promotor de Justiça em substituição

Promotoria de Justiça do Tribunal Juri - Socorro

Decisão de arquivamento





Proej n. 77.16.01.0027

O presente procedimento administrativo foi instaurado, de ofício, nesta Promotoria de Justiça, com a finalidade de fiscalizar o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Inicialmente, foi solicitado ao Presidente do Conselho Municipal do Idoso relatório sobre os atendimentos realizados no ano de 2016 (fl. 03).

Expirado o prazo do procedimento, foi determinada a sua conversão em procedimento preparatório de inquérito civil (fl. 06).

O Conselho Municipal enviou relatório circunstanciado, bem como cópias de diversos atendimentos realizados no ano de 2016 (fls. 10/98).

Em resposta a ofício encaminhado por esta Promotoria, a Secretaria-Executiva do Conselho Municipal ofereceu esclarecimentos quanto a sua estrutura.

Conclusos os autos.

É o que há de relevante.

Preliminarmente, há de se apontar a inexistência de qualquer denúncia relativa ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa do Município de Nossa Senhora do Socorro, instaurando-se o presente procedimento de ofício, a partir do poder fiscalizatório do Ministério Público.

Foram colacionados aos autos documentos que comprovam o satisfatório funcionamento do referido Conselho, bem como a sua adequação às normas legais.

Desta forma, vislumbra-se que, após a tramitação do presente Procedimento Administrativo, não ficou evidente qualquer ilegalidade, razão pela qual determino o seu arquivamento, ressalvada a possibilidade de sua reabertura, desde que surjam fatos novos que infirmem as conclusões ora aduzidas.

Notifique-se os interessados.

Registre-se no PROEJ (arquivamento com remessa ao CSMP).

Por fim, após as providências de praxe, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público de Sergipe.

Nossa Senhora do Socorro/SE, 30 de maio de 2017.

Rivaldo Frias dos Santos Júnior
Promotor de Justiça

9. CENTROS DE APOIO OPERACIONAL - CAOP'S

(Não houve atos para publicação)

10. ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)





11. SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO/DIRETORIAS

Diretoria de Recursos Humanos

EXTRATO DE ATOS ADMINISTRATIVOS

EXTRATO DO DEMONSTRATIVO / TERMO CONTRATUAL DE ESTAGIÁRIOS PGJ/MP

NATUREZA JURÍDICA: Contrato de Bolsa Complementar Educacional.

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça.

CONTRATADO	VIGÊNCIA	VALOR
Mariana Delvizio Freitas	12/06/2017 a 11/06/2018	724,00
Luis Henrique dos Santos	19/06/2017 a 18/06/2018	724,00

OBJETO DO CONTRATO: Prestação de Complementação Educacional Através da Concessão de Estágio Remunerado na PGJ/MP.

ATIVIDADE: 2101

FONTE: 000

ELEMENTO DE DESPESA: 339036

DATA DA ASSINATURA: 19/06/2017

José Rony Silva Almeida

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

